

Ao Conselho de Patronos da Escola portuguesa de Moçambique



ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE
CENTRO DE ENSINO E LÍNGUA PORTUGUESA

4 NOVEMBRO 2020

Professores contratados
da Escola Portuguesa de Moçambique

Excelentíssimos membros do Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique -
Centro de Ensino de Língua Portuguesa (EPM-CELP)

Os docentes portugueses contratados da EPM-CELP tomam a liberdade de vos dirigir esta missiva, com o intuito de alertar novamente para a questão de acesso à 1ª prioridade no concurso docente.

Mediante a leitura deste documento, em que reunimos todos os contactos que foram feitos com as diferentes entidades públicas, poderão constatar que apesar de todos os esforços encetados, nada de concreto foi feito para corrigir esta situação, permitindo a este grupo de docentes recuperarem um direito que já foi seu e lhes foi sonegado.

O acesso à 1ª prioridade e concomitantemente à carreira docente é uma questão fundamental para os docentes. Ao contrário do que sucede em Portugal Continental, em que um docente contratado, após 4 anos consecutivos com horário completo e anual concorre em 1ª prioridade, e obrigatoriamente ingressa na carreira docente, na qual pode progredir até se reformar da função pública, tendo um vínculo estável e sem termo certo, os professores portugueses contratados pela EPM-CELP (em regime de contratação local, mas tendo sido todos deslocados de Portugal para o efeito...), não têm quaisquer perspetivas de progressão após o 4º ano consecutivo na EPM-CELP. A partir desse momento, em que atingem o segundo escalão previsto para docentes contratados em Portugal (relembramos que em Portugal, ao atingirem este escalão os docentes contratados reúnem condições para serem integrados nos quadros do Ministério da Educação), os professores limitam-se a acumular contratos anuais ou bianuais durante todo o tempo que entendam permanecer na EPM-CELP.

Assim sendo, acreditamos que vossas excelências entendem a insatisfação que nos assola e nos faz ponderar a permanência na instituição que escolhemos servir. Não desejamos partir, muitos de nós acumulam já uma década ou mais na casa amarela, mas por muito que nos apaixonamos por esta escola, por tudo de nós que já demos a esta instituição, por muito espírito de missão que tenhamos, não deixamos de ser humanos, pessoas, que para cuidarem dos outros, também precisam de se sentir estimadas, acarinhadas e valorizadas. Nós, aqueles que ainda persistem em ficar (e somos cada vez menos), acreditamos que desempenhamos um papel nuclear no que é ser EPM-CELP, na cultura da escola que representamos e sentimos como nossa, e apelamos a vossas excelências, que se partilham desta perspetiva, dela deem conta ao governo português e que lutem por nós, que hajam para cuidar de quem cá está, de quem escolheu esta escola como "a minha escola", de modo a que, todos juntos, possamos concretizar todo o potencial que esta instituição tem.

Certos da vossa melhor atenção,

Com elevada estima,

Os professores portugueses contratados da EPM-CELP.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escola, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

JULHO 2019 – PETIÇÃO PARA A COMISSÃO EUROPEIA

- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.^a Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.^a Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.^a Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssimos senhores.

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-vos esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação relativa aos nossos congêneres a lecionar em Portugal, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor.

Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactar-vos na expectativa da vossa melhor atenção.

O concurso docente em Portugal está dividido mediante o vínculo dos docentes ao estado português. Os professores já efetivos, professores com vínculo ao estado português sem termo certo, doravante designados professores de carreira, e os professores com vinculação temporária ao estado português, doravante designados professores contratados. As necessidades de horários de todo o sistema de ensino português não conseguem ser satisfeitas apenas com os professores de carreira, e são por isso complementadas com os professores contratados, que durante décadas mudavam anualmente de escola, de cidade e de região, acumulando em alguns casos vinte anos de carreira e de sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo, antes de conseguirem vincular definitivamente ao estado português. Esta situação foi parcialmente corrigida com uma Diretiva Comunitária, respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999. Dizemos parcialmente, pois o estado português encontrou um mecanismo de controlo desta alteração a que foi obrigado. Esse mecanismo, doravante designado norma-travão, baseia-se numa estratificação por prioridades dos docentes contratados a concurso para vinculação permanente ao estado português, em que apenas os docentes em 1ª prioridade podem vincular permanentemente ao estado português. De acordo com o Decreto-Lei n.º 28/2017 no seu Artigo 42.º um docente cumpre os requisitos de 1ª prioridade quando celebra sucessivamente quatro de contratos de trabalho a termo resolutivo, celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento.

Concordando nós com esta alteração aos pressupostos de vinculação, este mesmo decreto lei, cria a situação de discriminação a que nos reportamos com esta petição. Desde logo porque o Decreto-Lei n.º 28/2017 no seu Artigo 4º diz:

Artigo 4.º

[...]

1 - O presente decreto-lei aplica-se ao território de Portugal continental.

Alterando o mesmo artigo no Decreto lei 132/2012 que referia:

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1 - O presente diploma aplica-se a todo o território de Portugal continental e às escolas portuguesas no estrangeiro.

Esta alteração, implica por si só e desde logo, que os docentes contratados a lecionar em Escolas Portuguesas no estrangeiro, docentes deslocados do seu país exclusivamente para lecionar o currículo português, em escolas geridas pelo estado português, nunca cumprirão os pressupostos de 1ª prioridade e nunca vincularão ao estado português.

O Decreto lei 132/2012 que veio estabelecer o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *“Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nas últimas seis anos escolares.”* Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente , o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso de professores 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores:

1º- De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *“...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.” e “ Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos*

Decreto-Lei n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho". O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: "Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD)." e "O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.". Já no artigo 15.º "...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.", e no artigo 22.º "É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.", e "É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações." Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18 e subsequentes, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: "Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos

do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.” Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses contratados na EPM, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português.

Tendo em conta tudo o que foi explanado, vimos por este meio solicitar que sejam tomadas diligências junto do governo português para que nos seja conferida a possibilidade de concorrer em 1ª prioridade no concurso de docentes de 2019/20 e daí em diante, para aqueles que acumulem já, ou no futuro, 4 anos ou mais de contratos anuais sucessivos, conforme sucede com os colegas na mesma situação contratual e profissional em território português.

Gratos pela vossa melhor atenção.

Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique

Portaria n.º 198/2012

de 27 de junho

A Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, estabelece as condições de aplicação da medida de apoio à contratualização de seguros de colheita de uva para vinho, prevista no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 23 de outubro.

Neste primeiro ano de aplicação, atendendo aos reduzidos prazos de operacionalização e aos novos procedimentos introduzidos, conclui-se pela necessidade de se proceder ao alargamento do prazo de envio ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.), da informação relativa aos contratos de seguro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Prazo de entrega de informação no ano de 2012**

A título excecional, no ano de 2012, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, para as empresas de seguros remeterem ao IFAP, I. P., a informação relativa aos contratos de seguro, é alargado até ao dia 5 de julho de 2012.

Artigo 2.º**Vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável apenas no ano de 2012.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 21 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto-Lei n.º 132/2012**

de 27 de junho

A gestão dos recursos humanos docentes desempenha um papel de inquestionável importância na eficiência, racionalidade e qualidade do serviço de educação prestado pela rede pública de estabelecimentos de ensino da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

Nesse âmbito, os procedimentos pré-contratuais e contratuais de recrutamento, seleção, mobilidade e contratação do pessoal docente são cruciais na satisfação de necessidades de recursos humanos docentes e de formação dos estabelecimentos de ensino, dotando-os para o cumprimento das suas atribuições no domínio da função educativa.

Assim, o presente diploma constitui um instrumento estruturante de política de gestão dos recursos humanos educativos, não só na vertente de racionalização e

estabilidade do corpo docente, como também no reforço da sua qualidade profissional, com vista à melhoria dos processos de ensino, que asseguram o sucesso educativo dos alunos.

O modelo de seleção, recrutamento e mobilidade dos docentes e formadores ora estatuído procede à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas, promovendo a coerência, a equidade e transparência do sistema.

No procedimento concursal de mobilidade dos docentes de carreira, para além das situações de obrigatoriedade de apresentação ao concurso de modo a minorar o desperdício de recursos humanos docentes sem componente letiva, possibilita-se também que anualmente, e por interesse do próprio, os docentes possam candidatar-se à aproximação à residência habitual num esforço de salvaguarda da compatibilidade entre a vida profissional e pessoal, conjugando-se os interesses dos diversos intervenientes.

Em sentido idêntico, a permuta entre docentes passa a contemplar os docentes contratados sendo definidas regras claras e de fácil exequibilidade, reforçando-se a estabilidade destes profissionais.

Após a colocação nacional dos docentes de carreira e contratados, os procedimentos da reserva de recrutamento respeitam a satisfação das preferências manifestadas pelos candidatos, com publicitação das listas de colocação, observando o respeito pelo princípio da transparência, o qual constitui uma garantia preventiva de imparcialidade, de modo a projetar no sistema um sentimento de confiança.

Procede-se à manutenção e ao aprofundamento do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, através das regras da continuidade pedagógica aplicáveis ao corpo docente, dando resposta às expectativas profissionais dos candidatos e configurando uma maior rentabilidade da atividade letiva.

O regime contratual definido estabelece regras comuns aplicáveis a todos os procedimentos de colocação das necessidades temporárias que subsistem após o integral aproveitamento dos recursos humanos já existentes no sistema educativo.

Por outro lado, na contratação realizada pelas escolas impõem-se novos critérios de seleção que visam a igualdade de tratamento do universo de candidatos, uma maior razoabilidade na sua seleção e a eliminação de situações de ilegalidade detetadas na aplicação do regime antecedente.

De modo a concretizar a garantia constitucional da liberdade de aprender e ensinar e do reconhecimento dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo como «parte integrante da rede escolar», consagradas no n.º 1 do artigo 43.º e no n.º 2 do artigo 75.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 55.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, valoriza-se a prestação de serviço público dos docentes do ensino particular e cooperativo com contratos de associação celebrados com o Ministério da Educação e Ciência.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos os sindicatos, associações de sindicatos e federações sindicais representativas do pessoal docente do ensino da rede pública do Ministério da Educação e Ciência, nos termos da Lei n.º 23/98, de

26 de maio, alterada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e âmbito do concurso

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, constituindo estes o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente.

2 — Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes colocados nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente diploma é aplicável aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego pública é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 39.º e no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente diploma aplica-se à generalidade das modalidades de educação escolar.

2 — O regime da mobilidade interna e de contratação regulado no presente diploma é aplicado às organizações que possuam protocolos no âmbito da colocação de docentes com o Ministério da Educação e Ciência.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as seguintes modalidades de educação escolar que constituem objeto de diplomas próprios:

- a) Ensino português no estrangeiro;
- b) Agentes de cooperação;
- c) Instituições de educação especial abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1 — O presente diploma aplica-se a todo o território de Portugal continental e às escolas portuguesas no estrangeiro.

2 — O presente diploma é, ainda, aplicável nas Regiões Autónomas, para efeitos de concurso interno, considerando a regulamentação própria emanada dos respetivos órgãos de governo regional.

SECÇÃO II

Natureza e objetivos do concurso

Artigo 5.º

Natureza e objetivos

1 — A seleção e o recrutamento do pessoal docente pode revestir a natureza de:

- a) Concurso interno;
- b) Concurso externo;
- c) Concursos para a satisfação de necessidades temporárias.

2 — Os concursos interno e externo visam a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

3 — O concurso interno visa, ainda, a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de agrupamento ou escola.

4 — O concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira que pretendam aceder a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e preencham os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, e 41/2012, de 21 de fevereiro, doravante designado abreviadamente por ECD.

5 — Os concursos para a satisfação de necessidades temporárias visam suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos concursos interno e externo ou que ocorram no intervalo da sua abertura.

6 — A satisfação de necessidades temporárias é ainda assegurada pela colocação de docentes de carreira candidatos à mobilidade interna e pela contratação a termo resolutivo.

7 — A satisfação de necessidades temporárias, quando assegurada pelos concursos de contratação inicial, de reserva de recrutamento e de contratação de escola, com celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, tem por limite máximo o termo do ano escolar.

SECÇÃO III

Procedimentos dos concursos

Artigo 6.º

Abertura dos concursos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a abertura dos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente obedece a uma periodicidade quadrienal.

2 — Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam em resultado da variação de necessidades temporárias são abertos anualmente os seguintes concursos:

- a) Mobilidade interna;
- b) Contratação inicial;
- c) Reserva de recrutamento;
- d) Contratação de escola.

3 — A colocação de docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas referidos na alínea a) do número anterior mantém-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, desde que no agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente tenha sido colocado até ao final do primeiro período em horário anual, completo ou incompleto, subsista componente letiva com a duração mínima de seis horas.

4 — A abertura dos concursos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 2 obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso.

5 — Os concursos são abertos pelo diretor-geral da Administração Escolar, mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, por um prazo mínimo de cinco dias úteis para efeitos de candidatura.

6 — A candidatura pode ser precedida por uma fase de inscrição a realizar durante um prazo mínimo de cinco dias úteis.

7 — Do aviso de abertura dos concursos constam as seguintes menções:

- a) Tipos de concursos e referência à legislação aplicável;
- b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
- c) Número e local de vagas a ocupar nos concursos interno e externo;
- d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respetivo endereço eletrónico, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura;
- e) Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
- f) Identificação e local de disponibilização do formulário de candidatura;
- g) Menção da regra para apuramento da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência e de outras adaptações em matéria de colocação;
- h) Obrigatoriedade de utilização de formulários eletrónicos em todas as etapas dos concursos;
- i) Motivos de exclusão da candidatura;
- j) Campos inalteráveis nos procedimentos correspondentes ao aperfeiçoamento da candidatura.

Artigo 7.º

Candidatura

1 — A candidatura aos concursos é apresentada através de formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, concebido de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Prioridade em que o candidato concorre;
- c) Elementos necessários à ordenação do candidato;

d) Formulação das preferências por agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, concelhos ou quadros de zona pedagógica, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º

2 — O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respetivas instruções emitidas pela Direção-Geral da Administração Escolar, sob pena de exclusão da candidatura.

3 — Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos documentos adequados, no decurso do prazo de candidatura, sob pena de exclusão.

4 — Os candidatos são dispensados da entrega dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados e válidos no respetivo processo individual no agrupamento de escolas ou escola não agrupada que procede à validação da candidatura.

5 — Os elementos constantes do processo individual do candidato, existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada, são certificados pelo órgão de direção respetivo.

6 — O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é contado até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com:

a) O registo biográfico do candidato, confirmado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde aquele exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicada;

b) O disposto no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 75/86, de 23 de abril, e 484/88, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelos Decretos-Leis n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, e 169/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 17/88, de 21 de janeiro, e 57/89, de 22 de fevereiro, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo;

c) A apresentação da fotocópia simples da declaração emitida pela entidade onde o serviço foi prestado, ou pelo serviço com competência para o certificar, para os candidatos com tempo de serviço docente, prestado até 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, relevante para efeitos de graduação e que não possa ser apurado através do registo biográfico.

7 — A informação recolhida através do formulário eletrónico de anos anteriores pode ser parcialmente recuperada pelo candidato no ato da candidatura.

8 — O número de candidato de acesso aos formulários eletrónicos mantém-se inalterado de um ano para o outro.

9 — A falta de habilitação determina a exclusão da candidatura ou a nulidade da colocação e da subsequente relação jurídica de emprego público, a declarar pelo diretor-geral da Administração Escolar.

Artigo 8.º

Âmbito das candidaturas

1 — Os candidatos ao concurso interno podem ser opositores, em simultâneo, à transferência de agrupamento de escola ou escola não agrupada no grupo de recrutamento

em que se encontram vinculados e à transição de grupo de recrutamento.

2 — Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores aos grupos para os quais possuem habilitação profissional.

3 — Os candidatos aos concursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º são obrigatoriamente opositores ao concurso externo, quando a ele houver lugar.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, códigos de concelhos e códigos de zonas pedagógicas.

2 — Na manifestação das suas preferências, os candidatos devem indicar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo alternar as preferências dessas alíneas ou conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

- a) Códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, no mínimo 25 e no máximo de 100;
- b) Códigos de concelhos, no mínimo 10 e no máximo de 50;
- c) Códigos de zonas pedagógicas, tendo como mínimo 2.

3 — Os limites mínimos referidos no número anterior não são, porém, aplicados aos candidatos aos concursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 6.º, bem como aos docentes de carreira candidatos ao concurso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º

4 — Os docentes de carreira providos em quadro de zona pedagógica são obrigados a concorrer ao seu quadro de zona pedagógica e, no mínimo, a um código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada de outro quadro de zona pedagógica.

5 — Considera-se que os professores de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do âmbito geográfico de zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam igual preferência por todos os restantes agrupamentos ou escolas não agrupadas dessa mesma zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

6 — Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas de cada um desses concelhos, exceto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código.

7 — Quando os candidatos tiverem indicado códigos de zona pedagógica, considera-se que são opositores a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico dessas zonas pedagógicas, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código de zona pedagógica.

8 — Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem, respeitados os limites fixados no n.º 2, manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

- a) Horário completo;
- b) Horário entre quinze e vinte e uma horas;
- c) Horário entre oito e catorze horas.

9 — Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto.

10 — Para efeitos de contratação a termo resolutivo, devem ainda os candidatos, respeitados os limites mencionados no n.º 8, indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato nos termos previstos nas alíneas seguintes:

a) Contratos a celebrar durante o 1.º período letivo, com termo a 31 de agosto;

b) Contratos a celebrar durante o 1.º período letivo, com termo a 31 de agosto e contratos de duração temporária.

Artigo 10.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos ao concurso interno são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade — docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas que tenham sido objeto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação desde que, por esse motivo, tenham perdido a sua componente letiva;

b) 2.ª prioridade — docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas, os de zona pedagógica e os docentes dos quadros das Regiões Autónomas que pretendam a mudança do lugar de vinculação;

c) 3.ª prioridade — docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas e os de zona pedagógica que pretendem transitar de grupo de recrutamento e sejam portadores de habilitação profissional adequada.

2 — A alínea c) do número anterior é igualmente aplicável aos candidatos que pertencendo aos quadros das Regiões Autónomas pretendam mudar de grupo de recrutamento através da colocação em quadro de agrupamento ou escola não agrupada no continente.

3 — Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares;

b) São igualmente ordenados na 1.ª prioridade os docentes de estabelecimentos particulares com contrato de associação, desde que tenham sido opositores aos concursos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, no ano imediatamente anterior ao da realização do concurso externo e tenham lecionado num horário anual não inferior a 365 dias em dois dos seis anos letivos imediatamente anteriores ao da data de abertura do concurso, em estabelecimentos particulares com contratos de associação e ou em estabelecimentos integrados na rede pública do Ministério da Educação e Ciência;

c) 2.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

4 — O disposto na alínea a) do número anterior é aplicado aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:

a) Estabelecimentos integrados na rede pública do Ministério da Educação e Ciência;

b) Estabelecimentos integrados na rede pública das Regiões Autónomas;

c) Estabelecimentos do ensino superior público;

d) Estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela de outros ministérios que tenham protocolo com o Ministério da Educação e Ciência;

e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, incluindo ainda o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa nos termos do correspondente estatuto jurídico.

Artigo 11.º

Gradação dos docentes

1 — A gradação dos docentes para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:

a) A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20 e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;

b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, nos termos do ECD, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

ii) Aos docentes de carreira, o tempo de serviço é contado desde a última avaliação mínima de *Bom* obtida no último ciclo em que foi avaliado nos termos do ECD;

iii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas;

c) Um valor atribuído aos docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo que na última avaliação de desempenho realizada nos termos do ECD tenham obtido a menção qualitativa de *Muito bom* ou *Bom*;

d) A majoração referida na alínea anterior não é cumulativa com os efeitos já produzidos por avaliações anteriores.

2 — Para efeitos de gradação de docentes, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do ECD, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

3 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, é contado como tempo de serviço o prestado pelos docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.

4 — Para efeito da gradação profissional dos docentes de carreira com formação especializada em educação especial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do ECD, é aplicado o disposto no n.º 1, relevando para a

classificação profissional a gradação obtida no curso de especialização.

Artigo 12.º

Ordenação de candidatos

1 — A ordenação de candidatos para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no artigo 10.º, por ordem decrescente da respetiva gradação.

2 — Em caso de igualdade na gradação, a ordenação dos candidatos respeita a seguinte ordem de preferências:

a) Candidatos com classificação profissional mais elevada, nos termos do artigo anterior;

b) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;

c) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;

d) Candidatos com maior idade;

e) Candidatos com o número de candidatura mais baixo.

Artigo 13.º

Validação da candidatura

1 — A validação de candidaturas consiste na confirmação da veracidade dos dados da candidatura por parte dos órgãos dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e da Direção-Geral da Administração Escolar.

2 — A validação referida no número anterior processa-se em três momentos distintos:

a) No primeiro momento, as entidades responsáveis pela validação procedem à verificação dos dados da candidatura, por um período de, pelo menos, cinco dias úteis;

b) No segundo momento, a Direção-Geral da Administração Escolar disponibiliza ao candidato o acesso à sua candidatura, por um período de, pelo menos, dois dias úteis, para proceder ao aperfeiçoamento dos dados introduzidos aquando da candidatura dos campos alteráveis e não validados no primeiro momento;

c) No terceiro momento, as entidades responsáveis procedem a nova validação caso tenha havido por parte do candidato o aperfeiçoamento dos dados da candidatura, por um período de, pelo menos, dois dias úteis.

3 — O processo de validação é realizado exclusivamente em formato eletrónico.

4 — A não validação de um dado da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 2 por parte das entidades de validação determina a exclusão do candidato nas listas provisórias.

Artigo 14.º

Listas provisórias

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão nos concursos, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar.

2 — Dos elementos constantes das listas provisórias, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura, expressos nos verbetes, cujo acesso é disponibilizado pela

Direção-Geral da Administração Escolar aos candidatos, cabe reclamação no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.

3 — A reclamação é apresentada em formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, na respetiva página da Internet.

4 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados de tal facto, no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

7 — São admitidas desistências totais e parciais do concurso, em formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar na respetiva página da Internet até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer alterações às preferências inicialmente manifestadas.

8 — Não são admitidas alterações aos campos da candidatura eletrónica que impliquem a redefinição da opção de candidatura inicialmente manifestada e que configurem uma nova candidatura.

9 — Os campos não alteráveis constam do aviso de abertura do concurso.

Artigo 15.º

Listas definitivas

1 — Esgotado o prazo de notificação referido no n.º 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências.

2 — O preenchimento dos lugares respeita as preferências identificadas no presente diploma e materializa-se nas listas de colocações, as quais dão origem igualmente a listas graduadas de candidatos não colocados, publicitadas nos termos do aviso de abertura do concurso.

3 — As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor-geral da Administração Escolar, sendo publicitadas pela Direção-Geral da Administração Escolar na respetiva página da Internet.

4 — Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 16.º

Aceitação

1 — Os candidatos colocados na sequência do concurso interno ou externo devem aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de cinco dias úteis.

2 — Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos devem aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação, com exceção dos candidatos à contratação de escola, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º

Artigo 17.º

Apresentação

1 — Os candidatos colocados nos concursos interno e externo devem apresentar-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados no 1.º dia útil do mês de setembro.

2 — Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de setenta e duas horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 40.º

3 — Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.

4 — Os docentes de carreira integrados na reserva de recrutamento sem serviço atribuído devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro no último agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde exerceram funções para aguardar nova colocação.

Artigo 18.º

Deveres de aceitação e apresentação

O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação e determina a:

- Anulação da colocação obtida;
- Instauração de processo disciplinar aos docentes de carreira com vista à demissão ou despedimento;
- Impossibilidade de os docentes não integrados na carreira serem colocados mediante os concursos de contratação inicial e reserva de recrutamento, no respetivo ano escolar e no seguinte sem prejuízo de poderem ser opositores ao concurso externo, no ano da sua realização.

CAPÍTULO II

Necessidades permanentes

SECÇÃO I

Dotação de pessoal

Artigo 19.º

Dotação das vagas

1 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, é fixada a dotação das vagas dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas.

2 — As vagas não ocupadas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como as vagas que excedam as necessidades permanentes, são publicitadas em anexo ao aviso de abertura referido no n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 20.º

Recuperação de vagas

1 — Sempre que uma vaga seja libertada por um candidato, é automaticamente colocada a concurso para ser preenchida pelo docente melhor posicionado na lista de

ordenação, de acordo com a sua prioridade e as preferências por si manifestadas.

2 — O concurso interno realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo a que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

3 — As vagas que excedam as necessidades permanentes dos respetivos agrupamentos de escolas ou escola não agrupada não são objeto de recuperação nos termos do n.º 1.

4 — Os candidatos aos concursos interno e externo podem indicar, de entre as suas preferências, os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que pretendem ser colocados, independentemente de naqueles existirem vagas a ocupar à data de abertura do concurso.

SECÇÃO II

Concurso interno

Artigo 21.º

Vagas a concurso

Para efeitos de concurso interno, são consideradas todas as vagas não ocupadas dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas e as resultantes da recuperação automática prevista no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3.

Artigo 22.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso interno os seguintes candidatos:

a) Os docentes de carreira, quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada que venham a ser objeto de suspensão, extinção, fusão ou reestruturação desde que, por esse motivo, tenham perdido a sua componente letiva;

b) Os docentes de carreira que pretendam a transferência para outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou a transição de grupo de recrutamento.

2 — Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno desde que tenham requerido o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

SECÇÃO III

Concurso externo

Artigo 23.º

Vagas a concurso

Para efeitos de concurso externo, são consideradas todas as vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas não preenchidas pelo concurso interno.

Artigo 24.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no n.º 4 do artigo 5.º

2 — A relação jurídica de emprego público com os candidatos colocados no âmbito do concurso externo estabelece-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Necessidades temporárias

SECÇÃO I

Identificação e suprimento das necessidades temporárias

Artigo 25.º

Necessidades temporárias

1 — Consideram-se necessidades temporárias as que resultem da não satisfação pelos concursos interno e externo, das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários da mobilidade interna.

2 — Consideram-se, ainda, necessidades temporárias aquelas que forem declaradas pelas escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 26.º

Ordenação das necessidades temporárias

Para a satisfação de necessidades temporárias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os docentes são ordenados de acordo com a sua graduação profissional e na seguinte sequência:

a) Docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas que tenham sido objeto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação desde que, por esse motivo, tenham perdido a sua componente letiva;

b) Docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas e de zona pedagógica com ausência de componente letiva;

c) Docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas que pretendam exercer transitória e temporariamente funções docentes noutro agrupamento de escolas ou em escola não agrupada;

d) Candidatos não colocados no concurso externo no ano da sua realização;

e) Candidatos à contratação inicial.

Artigo 27.º

Procedimento de colocação

1 — As necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos, são recolhidas pela Direção-Geral da Administração Escolar mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.

2 — O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor-geral da Administração Escolar, de forma a garantir a correta utilização dos recursos humanos docentes.

3 — O preenchimento dos horários é realizado através de uma colocação nacional, efetuada pela Direção-Geral da Administração Escolar pelos docentes referidos nas alíneas do artigo anterior, seguindo a ordem nele indicada.

4 — As necessidades que persistam após a colocação referida no número anterior são satisfeitas pela colocação

de docentes, pela ordem indicada no artigo anterior, conforme os procedimentos previstos no artigo 37.º

SECÇÃO II

Mobilidade interna

Artigo 28.º

Candidatos

1 — A mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) 1.ª prioridade — docentes de carreira a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva;
- b) 1.ª prioridade — docentes de carreira do quadro de zona pedagógica não colocados no concurso interno;
- c) 2.ª prioridade — docentes de carreira do quadro dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, a distribuição do serviço letivo, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, deve abranger em primeiro lugar os docentes de carreira do agrupamento de escola ou escola não agrupada, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

3 — A colocação de docentes de carreira referidos no n.º 1 mantém-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente foi colocado, até ao final do primeiro período em horário anual, subsistir componente letiva com a duração mínima de seis horas.

4 — Os docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas incluídos na alínea a) do n.º 1 podem regressar à escola de origem quando nesta surja disponibilidade de horário letivo com um mínimo de seis horas e o docente manifeste interesse nesse regresso.

5 — A candidatura à mobilidade interna é obrigatória para os docentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

6 — Os docentes referidos no número anterior que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção são sujeitos à aplicação do disposto na alínea b) do artigo 18.º

Artigo 29.º

Manifestação de preferências

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, para efeitos de colocação na mobilidade interna, os docentes têm de manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 9.º

2 — Considera-se que os professores de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas do âmbito geográfico da zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam igual preferência por todos os restantes agrupamentos ou escolas não agrupadas dessa mesma zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3 — Sem prejuízo das preferências manifestadas nos termos do artigo 9.º, quando a candidatura dos docentes de carreira de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, incluídos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, não esgote a totalidade dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do âmbito geográfico do concelho de vinculação, considera-se que manifestam igual preferência por todos os restantes agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas desse mesmo concelho, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

4 — Se o lugar de origem ou de colocação do docente abrangido pelo número anterior se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa e do Porto ou na área dos concelhos enunciados no número seguinte, a colocação faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.

5 — Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os concelhos de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

6 — O processo referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior é desencadeado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso o número de voluntários exceda a necessidade, o diretor deve indicar por ordem decrescente da graduação profissional;

b) Na falta de docentes voluntários, deve o diretor indicar por ordem crescente da graduação profissional.

Artigo 30.º

Procedimento

1 — O procedimento da mobilidade interna é aberto anualmente pela Direção-Geral da Administração Escolar pelo prazo de cinco dias úteis e após a publicação do aviso da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo, quando a eles houver lugar.

2 — Os docentes que não forem opositores ao concurso interno devem indicar, para efeitos de graduação e ordenação, os elementos identificados nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 7.º

3 — As necessidades destinadas à mobilidade nas escolas portuguesas no estrangeiro são identificadas em campo específico.

Artigo 31.º

Lista da mobilidade interna

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento da mobilidade interna, são publicitadas, na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.

2 — Das listas provisórias cabe reclamação, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 14.º

3 — As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor-geral, sendo as de ordenação, de exclusão e de colocação publicitadas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar.

4 — Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo competente.

SECÇÃO III

Contratação inicial

Artigo 32.º

Âmbito de aplicação

A presente secção não é aplicada aos estabelecimentos do ensino artístico e do ensino artístico especializado, às escolas com contrato de autonomia, aos territórios educativos de intervenção prioritária, às escolas profissionais de referência e ao ensino português no estrangeiro.

Artigo 33.º

Contratação inicial

1 — As necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência.

2 — Para o recrutamento previsto no número anterior, a Direção-Geral da Administração Escolar abre concurso pelo prazo de cinco dias úteis, após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo, quando a este houver lugar.

3 — A colocação em horário completo e anual pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de quatro anos letivos, incluindo o 1.º ano de colocação.

4 — A renovação da colocação depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação a concurso;
- b) Inexistência de docentes de carreira no grupo de recrutamento a concurso e que tenham manifestado preferência por esse agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c) Manutenção de horário letivo completo apurado à data em que a necessidade é declarada;
- d) Avaliação de desempenho com classificação mínima de *Bom*;
- e) Concordância expressa da escola;
- f) Concordância do candidato.

5 — A verificação dos requisitos das alíneas c) a f) do número anterior é efetuada num único momento e através de plataforma eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

6 — A colocação, em regime de contratação, é efetuada por contrato de trabalho a termo resolutivo, tendo como duração mínima 30 dias e como duração máxima o ano escolar.

Artigo 34.º

Procedimento

1 — Os candidatos não colocados no concurso externo, que pretendam ser opositores ao concurso de contratação inicial, declaram essa intenção na candidatura manifestando as suas preferências nos termos do artigo 9.º

2 — Os candidatos que se apresentem ao concurso de contratação inicial formalizam a sua candidatura de acordo com o estabelecido no aviso de abertura, nos termos do artigo 7.º

3 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados naquele concurso.

4 — Os candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração referidos no n.º 2 do artigo 22.º que não tenham obtido colocação no concurso interno mas que pretendam ser colocados em regime de contrato devem indicar, para efeitos de graduação e ordenação ao concurso de contratação inicial, os elementos identificados nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 7.º

5 — A ordenação dos candidatos à contratação inicial a que se refere o n.º 2 é feita de acordo com as prioridades fixadas para o concurso externo, com a respetiva graduação nos termos do artigo 11.º, e tendo em conta as preferências indicadas.

6 — Os verbices, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, são disponibilizados aos candidatos por via eletrónica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 14.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso.

Artigo 35.º

Listas de contratação inicial

1 — A lista de colocação para efeitos da contratação inicial é homologada pelo diretor-geral da Administração Escolar.

2 — Das listas de colocação, ordenação e exclusão, publicadas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar, pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

SECÇÃO IV

Reserva de recrutamento

Artigo 36.º

Constituição de reserva

1 — Os candidatos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 33.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades transitórias surgidas após a colocação nacional.

2 — Aos docentes colocados ao abrigo do concurso de reserva de recrutamento é aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 28.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 33.º, de modo a garantir a continuidade pedagógica.

3 — Os candidatos à contratação de escola, quando colocados, são retirados da reserva de recrutamento.

Artigo 37.º

Procedimento

1 — Para a satisfação das necessidades referidas no artigo anterior, os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas acedem a uma aplicação informática disponibilizada pela Direção-Geral da Administração Escolar, introduzindo o respetivo grupo de recrutamento, o número de horas do horário e a duração prevista da colocação.

2 — Os candidatos são selecionados respeitando as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo 26.º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente diploma.

3 — No âmbito da reserva de recrutamento, os docentes referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 28.º podem ser colocados em horários completos e incompletos, de duração igual ou inferior a um ano escolar, até ao final do correspondente ano letivo.

4 — A colocação de candidatos à contratação através do procedimento previsto neste artigo termina em 31 de dezembro.

5 — Os candidatos referidos nos n.ºs 3 e 4 cuja colocação caduque regressam à reserva de recrutamento para efeitos de nova colocação.

6 — O regresso dos docentes contratados fica sujeito à indicação por parte do agrupamento de escolas ou escola não agrupada do fim da colocação e à manifestação de interesse dos candidatos em voltarem a ser contratados.

7 — Os docentes de carreira que regressam à reserva de recrutamento mantêm-se, até nova colocação, no agrupamento de escolas ou escola não agrupada da última colocação.

8 — Os candidatos são informados da sua colocação através da publicitação de listas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar.

9 — A aceitação da colocação pelo candidato faz-se por via de aplicação informática até 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis após a publicitação da colocação.

10 — A apresentação no agrupamento de escolas ou escola não agrupada é efetuada no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis após a respetiva colocação.

11 — Na ausência de aceitação ou apresentação considera-se a colocação sem efeito, aplicando-se o disposto no artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

12 — Da colocação pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo competente.

SECÇÃO V

Contratação de escola

Artigo 38.º

Objeto

1 — As necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas podem ser asseguradas pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente ou pessoal técnico especializado.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se necessidades temporárias:

a) As que subsistam ao procedimento da reserva de recrutamento, após 31 de dezembro;

b) Os horários inferiores a oito horas letivas, desde que não sejam utilizados para completamento;

c) As que resultem de horários não ocupados na reserva de recrutamento;

d) As resultantes de duas não aceitações, referentes ao mesmo horário, nas colocações da reserva de recrutamento.

3 — Consideram-se ainda necessidades temporárias as necessidades de serviço a prestar por formadores ou técnicos especializados, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro.

4 — Aos docentes colocados ao abrigo do concurso de contratação de escola é aplicado o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 33.º, de modo a garantir a continuidade pedagógica.

5 — Para efeitos do número anterior, considera-se horário anual aquele que decorre apenas da 1.ª colocação.

6 — O presente procedimento é aplicável às escolas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 39.º

Abertura do procedimento e critérios de seleção

1 — A celebração de contrato de trabalho é precedida de um procedimento de seleção e recrutamento que obedece às disposições constantes dos números seguintes.

2 — O concurso de contratação de escola realiza-se através de uma aplicação informática disponibilizada para o efeito pela Direção-Geral da Administração Escolar.

3 — O procedimento de seleção é aberto pelo órgão de direção do agrupamento de escola ou escola não agrupada, pelo prazo de três dias úteis.

4 — A oferta de contratação de escola é também divulgada na página da Internet do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

5 — A publicitação referida no número anterior inclui os seguintes elementos:

- a)* Identificação da modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo;
- b)* Identificação da duração do contrato;
- c)* Identificação do local de trabalho;
- d)* Caracterização das funções;
- e)* Requisitos de admissão e critérios de seleção.

6 — São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro:

- a)* A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, com a ponderação de 50 %;
- b)* Um dos seguintes critérios com a ponderação de 50 %:
 - i)* Entrevista de avaliação de competências;
 - ii)* Avaliação curricular.

7 — Nos casos referidos na alínea *b)* do número anterior, a ponderação de cada critério deve constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.

8 — Os candidatos são primeiro ordenados de acordo com o critério da alínea *a)*, sendo a lista divulgada na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

9 — A aplicação do disposto na alínea *b)* é feita por tranches sucessivas de cinco candidatos, por ordem decrescente da graduação até à satisfação das necessidades.

10 — Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excecional, selecionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de seleção identificados nos n.ºs 6 a 9, subs-

tituindo na alínea a) do n.º 6 a graduação profissional pela classificação académica acrescida de 0,5 pontos por cada ano escolar completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

11 — São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os técnicos especializados:

- a) A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30 %;
- b) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35 %;
- c) Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35 %.

12 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, as ponderações a aplicar a cada critério devem constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.

13 — As escolas portuguesas no estrangeiro devem aplicar os procedimentos referidos nos números anteriores para a seleção e recrutamento locais.

14 — Ao disposto na alínea b) do n.º 6 e nas alíneas a) e b) do n.º 11 aplicam-se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Artigo 40.º

Seleção de candidatos

1 — Terminado o procedimento de seleção, o órgão de direção aprova e publicita a lista final ordenada do concurso na página da Internet do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em local visível da escola ou da sede do agrupamento.

2 — A decisão é igualmente comunicada aos candidatos através da aplicação eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

3 — A aceitação da colocação pelo candidato efetua-se, por via da aplicação referida no número anterior, até ao 1.º dia útil seguinte ao da sua comunicação.

4 — A apresentação é realizada no agrupamento de escolas ou escola não agrupada até ao 2.º dia útil seguinte ao da comunicação da colocação.

5 — O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores determina a anulação da colocação.

Artigo 41.º

Documentos

1 — No momento da celebração do contrato, o docente selecionado deve apresentar prova documental dos seguintes dados:

- a) Habilitações profissionalmente exigidas para a docência, no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata;
- b) Declaração de robustez física, perfil psíquico e características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e vacinação obrigatória;
- c) Certificado do registo criminal para efeitos do exercício de funções docentes ou de formação, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

2 — O formador ou técnico especializado selecionado está dispensado da apresentação dos elementos referidos

na alínea a) do número anterior, sendo obrigado a apresentar prova documental das habilitações aplicáveis ao seu domínio de especialização ou requisitos específicos que a entidade competente vier a definir.

3 — Ao presente artigo é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Contrato

Artigo 42.º

Do contrato

1 — A colocação dos docentes contratados ao abrigo dos concursos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º é efetuada mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.

2 — O contrato de trabalho produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação e tem a duração mínima de 30 dias, incluindo o período de férias.

3 — A duração do contrato de trabalho mantém-se enquanto a necessidade persistir, tendo como limite máximo o termo do ano escolar.

4 — O contrato destinado à lecionação das disciplinas ou módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço letivo distribuído e dos respetivos procedimentos de avaliação.

5 — Ao contrato referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 76.º do ECD, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, integrada na componente não letiva.

6 — O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — No caso do docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.

8 — Os contratos celebrados, nos termos do presente diploma, não são suscetíveis de renovação.

9 — Os contratos de trabalho são outorgados, em representação do Estado, pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

10 — O contrato é celebrado em modelo a aprovar pela Direção-Geral da Administração Escolar, disponível na respetiva aplicação informática.

Artigo 43.º

Retribuição

Aos contratados é aplicada a tabela retributiva constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente de carreira, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

Artigo 44.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 — O período experimental decorre na execução do contrato de trabalho da primeira colocação, celebrado no ano escolar.

2 — Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.

3 — A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação no mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nesse ano escolar.

4 — A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente diploma no mesmo ano escolar.

CAPÍTULO IV

Situações especiais

SECÇÃO I

Licença sem vencimento de longa duração

Artigo 45.º

Docentes em gozo de licença sem vencimento de longa duração

1 — Os docentes que se encontram em licença sem vencimento de longa duração podem, nos termos do artigo 107.º do ECD, requerer até final do mês de setembro do ano anterior o regresso ao lugar de origem.

2 — A autorização só é concedida se o agrupamento de escolas ou escola não agrupada dispuser de vaga e de horário nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

SECÇÃO II

Permutas

Artigo 46.º

Âmbito de aplicação

1 — Aos docentes colocados nos concursos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 28.º pode ser autorizada a permuta, desde que os permutantes se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e com igual duração e o mesmo número de horas de componente letiva.

2 — Os docentes colocados no concurso de contratação inicial podem permutar entre si, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento, com horário anual e completo.

3 — A permuta autorizada entre docentes colocados nos concursos interno e externo vigora obrigatoriamente pelo período correspondente a quatro anos escolares, sem prejuízo da perda da componente letiva que ocorra no seu período de duração.

4 — O disposto na parte final do número anterior obriga a que o docente que perde a componente letiva seja opositor ao disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º

5 — A permuta dos docentes colocados no procedimento de mobilidade interna e no concurso de contratação inicial vigora pelo período correspondente às respetivas colocações, sem prejuízo de cada um dos permutantes ser obrigado a permanecer no lugar para que permutou pelo

período correspondente à sua colocação em plurianualidade nos termos do presente diploma.

6 — A colocação em permuta reporta os seus efeitos à data de início do ano letivo.

7 — Verificado o decurso do prazo previsto no n.º 3, a permuta dos docentes de carreira consolida-se, caso não haja oposição declarada pelos permutantes e desde que ambos permaneçam em exercício efetivo de funções.

8 — As docentes que em resultado de gravidez de risco pretendam mudar de estabelecimento devem primeiro esgotar a possibilidade de permutar antes de serem deslocadas para outro estabelecimento mais próximo do local de assistência.

Artigo 47.º

Procedimento da permuta

1 — O pedido de permuta, com o acordo expresso dos interessados, deve ser apresentado ao diretor-geral da Administração Escolar no prazo de 10 dias, contados a partir da data de publicação das listas definitivas de colocação dos concursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou da comunicação da decisão de colocação em mobilidade prevista no n.º 5 do referido artigo.

2 — O requerimento de permuta é instruído com declaração de consentimento dos diretores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas permutadas.

3 — A decisão sobre o pedido de permuta deverá ser proferida pelo diretor-geral da Administração Escolar no prazo de cinco dias, contados a partir da data de receção do requerimento.

4 — Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido no número anterior, a pretensão dos requerentes considera-se tacitamente deferida.

5 — O deferimento dos pedidos é comunicado pelo diretor-geral da Administração Escolar aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dos docentes permutantes.

6 — Não é admitida a desistência da permuta após o seu deferimento.

SECÇÃO III

Normas transitórias

Artigo 48.º

Consolidação da mobilidade

Considerando o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, é consolidada a mobilidade dos docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou que se deslocam em cadeira de rodas desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua as condições físicas e materiais que garantam o exercício de funções letivas;

b) O docente tenha no presente ano componente letiva não inferior a seis horas e seja garantida a sua continuidade;

c) Seja requerida pelo docente.

Artigo 49.º

Situações específicas de graduação profissional

1 — Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído

um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do ECD até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.

2 — Aos docentes de carreira com formação especializada em educação especial aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

3 — Para efeito do disposto no n.º 1 e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado às milésimas:

$$(3CP + 2C)/5$$

sendo que *CP* corresponde à classificação profissional, obtida na formação inicial e *C* corresponde à classificação obtida no curso a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — A graduação profissional dos professores de carreira com nomeação definitiva que adquirirem a categoria de efetivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de maio, na redação dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo, com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Bom* contados a partir do dia 1 de setembro de 1985 até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior ao concurso.

5 — A graduação profissional dos professores dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo dos respetivos despachos publicados no *Diário da República* é determinada nos termos seguintes:

a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma;

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;

ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 50.º

Autorização para a celebração de contratos a termo resolutivo

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação que fixa a quota anual de contratos a celebrar.

Artigo 51.º

Falsas declarações

1 — Sem prejuízo dos procedimentos disciplinar e criminal a que haja lugar, às falsas declarações e confirmações dos elementos necessários à instrução dos procedimentos previstos no presente diploma é aplicado o disposto no artigo 18.º

2 — As confirmações indevidas dos elementos constantes da candidatura por parte das entidades intervenientes fazem incorrer os seus agentes em procedimento disciplinar.

Artigo 52.º

Educação moral e religiosa católica

Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de novembro, considerando que todas as remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de janeiro, passam a ser para as disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 53.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas e o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 54.º

Norma transitória

Para efeitos de prosseguimento do concurso de professores para o ano escolar de 2012-2013, a referência aos candidatos à contratação inicial prevista na alínea e) do artigo 26.º do presente diploma considera-se feita aos candidatos à contratação anual abrangidos pela alínea f) do artigo 38.º -A do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro.

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/2007, de 15 de fevereiro, 51/2009, de 27 de fevereiro, e 270/2009, de 30 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro;
- c) A Portaria n.º 622-A/92, de 30 de junho.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2012. — *Pedro Passas Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 18 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CANAVO SILVA.

Referendado em 21 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o artigo 43.º)

Habilitações académicas	Habilitações profissionais	Índices
Licenciado	Profissionalizado (*)	151
Licenciado	Não profissionalizado	126
Não licenciado	Profissionalizado (*)	112
Não licenciado	Não profissionalizado	89

(*) Caso seja formador deve possuir o certificado de aptidão profissional.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 133/2012

de 27 de junho

A situação económica e financeira do País exige uma reavaliação dos regimes jurídicos das prestações do sistema de segurança social, quer do sistema previdencial quer do sistema de proteção social de cidadania, de forma a garantir que a proteção social seja efetivamente assegurada aos cidadãos mais carenciados sem colocar em causa a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Neste sentido, o XIX Governo Constitucional procede, no âmbito do sistema previdencial, à alteração dos regimes jurídicos de proteção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte, no âmbito do subsistema de solidariedade, à revisão do regime jurídico do rendimento social de inserção e da lei da condição de recursos e, no âmbito do subsistema de proteção familiar, às alterações do regime jurídico da proteção na eventualidade de encargos familiares, introduzindo mecanismos que reforçam a equidade e a justiça na atribuição destas prestações.

No que respeita ao sistema previdencial, no âmbito da eventualidade de morte, limitou-se o valor da pensão de sobrevivência do ex-cônjuge, do cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e da pessoa cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado ao valor da pensão de alimentos recebida à data do falecimento do beneficiário.

Introduziu-se um limite máximo para o valor do subsídio por morte igual a seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais, à semelhança do que se encontra previsto no Orçamento do Estado para 2012 para o regime de proteção social convergente.

Eliminou-se, ainda, o prazo de caducidade de cinco anos para acesso à pensão de sobrevivência, podendo esta ser requerida a todo o tempo, com efeitos para o futuro no caso de ser requerida após seis meses decorridos do óbito do beneficiário.

Também se adequaram os prazos para requerimento do subsídio por morte e do reembolso das despesas de funeral à finalidade social destas prestações, alterando-se também a sua forma de pagamento de modo a garantir que quem suporta as despesas com o funeral seja efetivamente reembolsado desse encargo, o que nem sempre acontecia.

No que respeita às causas de cessação da pensão de sobrevivência, passa a considerar-se também como causa de cessação a união de facto do pensionista, à semelhança do que acontece atualmente com o casamento.

No âmbito da proteção na eventualidade de doença, procedeu-se a uma adequação das percentagens de subs-

tuição do rendimento perdido em função de novos períodos de atribuição do subsídio de doença, protegendo diferentemente períodos de baixa até 30 dias e períodos mais longos, entre 30 e 90 dias.

Introduz-se uma majoração de 5 % das percentagens referidas no parágrafo anterior para os beneficiários cuja remuneração de referência seja igual ou inferior a € 500, que tenham três ou mais descendentes a cargo, com idades até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família, ou que tenham descendentes que beneficiem de bonificação por deficiência.

Altera-se, também, a forma de apuramento da remuneração de referência nas situações de totalização de períodos contributivos, passando a considerar-se o total das remunerações desde o início do período de referência até ao dia que antecede a incapacidade para o trabalho, de modo a eliminarem-se situações de desproteção social.

Quanto à proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito da parentalidade, para além da introdução de medida idêntica à referida no parágrafo anterior, adequa-se a proteção dos trabalhadores dependentes à proteção garantida aos trabalhadores independentes nas situações de risco clínico, maternidade, paternidade e adoção ocorridas após desemprego.

No que respeita à remuneração relevante para apuramento da remuneração de referência para cálculo dos subsídios no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, procede-se a uma harmonização entre o regime de proteção nesta eventualidade e o regime de proteção na doença.

Assim, no âmbito da proteção na maternidade, paternidade e adoção, os subsídios de férias, de Natal e outros de natureza análoga deixam de ser considerados para efeitos de apuramento da remuneração de referência que serve de base de cálculo aos vários subsídios previstos na lei.

Além da harmonização entre os dois regimes de proteção social acima referidos, esta alteração permite eliminar situações de falta de equidade entre beneficiários pelo facto de a remuneração de referência nuns casos integrar aqueles dois subsídios, noutros só ter em conta um deles e, nalgumas situações, não relevar nenhum desses subsídios.

Tendo em conta a referida harmonização, institui-se no regime de proteção na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção uma prestação compensatória do não pagamento pela entidade empregadora dos subsídios de férias, de Natal ou equiparados, em moldes semelhantes ao que acontece no regime de proteção na doença.

No que concerne à proteção na eventualidade de encargos familiares, passa a assegurar-se que sempre que exista uma alteração de rendimentos do agregado familiar que determine a alteração do rendimento de referência que implique uma alteração no posicionamento do escalão de rendimentos se possa proceder a uma reavaliação do escalão em função dos novos rendimentos do agregado familiar.

A prova da situação escolar é antecipada para o mês de julho de forma a evitar situações de pagamento indevido de prestações, alterando-se em conformidade os efeitos jurídicos da falta ou da não apresentação da prova no prazo legalmente estabelecido.

No que respeita ao rendimento social de inserção, o Governo procede a uma revisão global do seu regime jurídico, em consonância com os objetivos constantes do seu Programa, reforçando o carácter transitório e a natureza contratual da prestação, constitutiva de direitos e obriga-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 211/2015

de 29 de setembro

A Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa foi criada na titularidade do Estado Português, à luz do acordo de cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, pelo Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro, tendo como objetivos centrais promover o ensino e a difusão da língua e da cultura portuguesas, ampliar a rede escolar ao nível dos ensinos básico e secundário e alargar aos jovens portugueses e moçambicanos em idade escolar o acesso àqueles níveis de ensino.

A difusão da língua e da cultura portuguesas pelo mundo e o aprofundamento das relações com os Estados com quem comunicamos na mesma língua tem constituído uma forte aposta do XIX Governo Constitucional.

As escolas portuguesas no estrangeiro e, designadamente, a Escola Portuguesa de Moçambique, constituem espaços privilegiados de formação das crianças e dos jovens e de aprofundamento da língua e da cultura portuguesas, especialmente em Maputo.

As alterações que o presente decreto-lei introduz ao regime jurídico da Escola Portuguesa de Moçambique pretendem imprimir outras dimensões, projetando-a para uma nova geração de escolas portuguesas no estrangeiro, reforçando a qualidade da sua afirmação nos países de implantação e a melhoria dos resultados dos alunos.

Assim, associada à autonomia administrativa e financeira de que a Escola Portuguesa de Moçambique já é dotada, é consagrada a autonomia pedagógica através da possibilidade de celebração de um contrato de autonomia, permitindo que nesta dimensão sejam configurados novos domínios, designadamente a adequação da oferta formativa às exigências do contexto, em especial no que se refere à transferência de competências na organização do currículo e na organização das turmas.

Em complementaridade, é atribuída à Escola Portuguesa de Moçambique a faculdade de celebrar protocolos ou acordos de colaboração com outras entidades públicas e privadas tendentes ao alargamento da sua oferta educativa ou formativa.

Por outro lado, a importância atribuída pelos dois Estados no reforço dos laços culturais e linguísticos que nos unem, a procura sempre crescente por parte de cidadãos portugueses residentes em Maputo, de cidadãos moçambicanos e de muitas outras nacionalidades e a área de implantação da Escola Portuguesa de Moçambique, determinaram que passasse a estar consagrada a possibilidade legal de criação e regulação de polos da Escola em outros locais fora da cidade de Maputo, constituindo-a como a escola sede da Escola Portuguesa de Moçambique, mantendo, assim, o seu cariz identitário.

Numa perspetiva de uniformização do regime de distribuição de competências e de funcionamento dos órgãos que constituem as escolas portuguesas no estrangeiro, é introduzida uma alteração importante no papel do conselho de patronos, passando a sua intervenção de órgão consultivo, com escassas competências deliberativas, para uma nova realidade traduzida no exercício pleno de funções deliberativas. No âmbito das suas atribuições, o conselho

de patronos assume um papel importante na celebração do contrato de autonomia, uma vez que lhe cabe aprovar a proposta de contrato a ser assinado entre a Escola e a Direção-Geral de Administração Escolar e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

Promove-se, também, a adequação da constituição do conselho pedagógico ao modelo configurado no regime geral de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundários, aplicado às escolas públicas implantadas em território nacional.

Toda a trajetória presente nesta alteração pretende projetar a Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, para uma nova realidade que passa a inserir as escolas públicas portuguesas sediadas em território estrangeiro, enquadrando-as numa visão de aprofundamento da sua autonomia orientada para a melhoria da qualidade do serviço público de educação e dos resultados dos alunos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º-A a 9.º-E, 13.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 16.º, 22.º e 24.º-A do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1-1

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — É igualmente criado pelo presente decreto-lei, um polo da Escola, que dela faz parte integrante, sediado na Matola, adiante designado por polo da Matola.

Artigo 2.º

1-1

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Escola é dotada de autonomia administrativa e financeira, devendo, nesta matéria, reger-se pelo regime financeiro previsto nos artigos 43.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — No âmbito da sua autonomia pedagógica, a Escola pode:

a) Celebrar protocolos ou acordos de colaboração com outras entidades públicas e privadas com vista ao alargamento da sua oferta educativa ou formativa, desde que devidamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

b) Celebrar contrato de autonomia.

4 — Para além do polo da Matola referido no n.º 2 do artigo anterior, podem ser criados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da educação, polos da Escola destinados à ampliação e descentralização da sua oferta de formação e educação, que dela fazem parte integrante.

5 — A Escola sediada na cidade de Maputo constitui-se como Escola sede.

6 — A autonomia, a administração e a gestão da Escola funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado.

Artigo 5.º

Gestão

1 — A gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.

2 — Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho.

Artigo 6.º

I-1

1 — [...].

2 — [...].

3 — A participação nos trabalhos do conselho de patronos não confere aos respetivos titulares o direito a qualquer remuneração ou abono.

Artigo 7.º

I-1

O conselho de patronos é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da Escola, competindo-lhe, em especial:

- a) Aprovar o projeto educativo da Escola;
- b) Aprovar o regulamento interno;
- c) Aprovar o plano anual de atividades;
- d) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento;
- e) Aprovar o orçamento;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de contas de gerência;
- g) Emitir parecer sobre a proposta das quantias a cobrar pelos serviços prestados, nomeadamente o montante das propinas;
- h) Aprovar as propostas de contratos de autonomia, nos termos do artigo 21.º-A;
- i) [Anterior alínea b)].

Artigo 8.º

I-1

1 — [...].

2 — Os membros do conselho de patronos elegem, de entre si, trienalmente, um vice-presidente.

3 — [...].

4 — A duração do mandato de cada elemento do conselho de patronos, com exceção do presidente, é de três anos, podendo o mesmo ser renovado.

5 — Sempre que o presidente considere que as deliberações do conselho de patronos podem pôr em causa o interesse público e a prossecução dos objetivos da Escola, deve submetê-las a homologação do membro do Governo responsável pela área da educação, suspendendo-se a sua execução.

Artigo 9.º-A

I-1

1 — A direção da Escola é composta por um diretor e dois subdiretores.

2 — A direção dos polos é assegurada pelo diretor da Escola e por dois subdiretores, a recrutar para o efeito.

3 — Os membros da direção da Escola são recrutados de entre indivíduos que possuam competência técnica, académica, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, através de procedimento concursal a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação.

4 — Os membros da direção da Escola e da direção dos polos são designados em comissão de serviço pelo período de quatro anos, da seguinte forma:

a) Por despacho do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, no caso do diretor;

b) Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, no caso dos subdiretores.

5 — O diretor e os subdiretores são equiparados, para efeitos remuneratórios, a dirigentes superiores de 1.º e 2.º grau, respetivamente.

Artigo 9.º-B

I-1

1 — O diretor tem os poderes de administração e gestão da Escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial.

2 — Compete ao diretor:

- a) [...]
- b) [Anterior alínea d) do n.º 1];
- c) Designar os coordenadores dos departamentos e os diretores de turma;
- d) [Anterior alínea b).]
- e) [Anterior alínea c).]
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f) do n.º 1];
- i) [Anterior alínea g) do n.º 1];
- j) Celebrar, renovar e rescindir contratos de trabalho do pessoal docente e não docente contratados localmente;
- k) [Anterior alínea h) do n.º 1];
- l) [Anterior alínea i) do n.º 1];
- m) [Anterior alínea j) do n.º 1];
- n) Elaborar o orçamento;
- o) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento dos serviços e órgãos no âmbito da gestão

dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente:

i) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites fixados pelo Ministério das Finanças;

ii) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respetivo orçamento, com exceção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

iii) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respetiva atualização, nos termos da lei.

3 — Ouvido o conselho pedagógico, compete, ainda, ao diretor:

a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de patronos:

i) As alterações ao regulamento interno;

ii) Os planos anual e plurianual de atividades;

iii) O relatório de atividades;

iv) As propostas de celebração de contrato de autonomia;

b) Aprovar o plano de formação e atualização do pessoal docente e não docente;

c) [Anterior alínea b) do n.º 1]

d) [Anterior alínea c) do n.º 1].

4 — O diretor submete à aprovação do conselho de patronos o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico.

5 — O diretor pode delegar nos subdiretores as competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista na alínea f) do n.º 2.

6 — O diretor é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdiretor que designar.

Artigo 9.º-C

[-]

1 — O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa da Escola, de orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente.

2 — A composição do conselho pedagógico é da responsabilidade da Escola, a definir no regulamento interno, não devendo ultrapassar o máximo de 17 membros, observando os seguintes princípios:

a) Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares;

b) Participação das demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa, assegurando uma representação pluridisciplinar e das diferentes ofertas formativas.

3 — O diretor é, por inerência, o presidente do conselho pedagógico.

4 — Nos polos da Escola é constituído o conselho pedagógico nos termos dos números anteriores, quando a sua oferta educativa contemple os níveis de escolaridade a partir do 2.º ciclo do ensino básico, cabendo ao diretor da Escola sede presidir ou ao subdiretor em quem for delegada essa função.

5 — No caso da oferta educativa ser constituída até ao 1.º ciclo, um dos subdiretores do polo integra o conselho pedagógico da Escola sede.

Artigo 9.º-D

[-]

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno, compete ao conselho pedagógico exercer as competências legais definidas no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — [Revogado].

Artigo 9.º-E

[-]

O regulamento interno fixa, nos termos do regime jurídico referido no n.º 2 do artigo 5.º, as estruturas que colaboram com a direção e com o conselho pedagógico no sentido de assegurar o acompanhamento eficaz do percurso escolar dos alunos.

Artigo 13.º

[-]

1 — Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD).

2 — O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

3 — Esgotada localmente a possibilidade de contratação de pessoal para o exercício de funções docentes, com os requisitos previstos nas alíneas b) e f) do artigo 22.º do ECD e a título excepcional, pode proceder-se à contratação de trabalhadores com o grau académico de licenciado, habilitados cientificamente para a docência da área disciplinar ou disciplinas em falta ou sem a realização da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.

4 — Podem, também, exercer funções docentes na Escola, em regime de mobilidade, os professores integrados na carreira do ensino público português.

5 — Podem, ainda, exercer funções na Escola, docentes que se encontrem em licença sem vencimento.

6 — Para o exercício de coordenação educativa e supervisão pedagógica, em regime de exclusividade ou em acumulação com a função docente e por recurso à mobilidade, pode ainda ser colocado na Escola pessoal da carreira docente do ensino público português.

7 — À contratação do pessoal docente recrutado nos termos do n.º 2 aplica-se o regime jurídico de trabalho local, não conferindo a mesma qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

8 — A remuneração do pessoal docente referido no número anterior é fixada nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei

n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

Artigo 14.º

[-]

1 — O recrutamento do pessoal para o exercício de funções não docentes na Escola é efetuado através de contratação local de trabalhadores, nos termos de legislação própria.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [...].

Artigo 15.º

[-]

1 — O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.

2 — A concessão de licença que tenha como fundamento a celebração de contrato para o desempenho de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro considera-se fundamentada em circunstâncias de interesse público.

3 — Os membros da direção, os docentes e o pessoal não docente que se deslocam de Portugal para o exercício de funções em regime de mobilidade têm direito ao reembolso das seguintes despesas, nos termos e em montantes a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da educação:

- Com a instalação no local de trabalho;
- Com a residência no local de trabalho;
- Efetuada com as suas viagens e com os membros do seu agregado familiar, incluindo as bagagens;
- Com seguros de saúde para si e para os membros do seu agregado familiar.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

10 — [Revogado].

11 — [Revogado].

12 — [Revogado].

13 — [Revogado].

Artigo 15.º-A

[-]

1 — Ao pessoal contratado localmente para o exercício de funções docentes na Escola aplica-se a legislação da segurança social de Moçambique, sem prejuízo do disposto em instrumento bilateral de segurança social celebrado entre Portugal e Moçambique.

2 — Compete à Escola suportar os encargos por conta da entidade patronal.

3 — Complementarmente, em condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e sob proposta da direção, pode ser celebrado contrato de seguro para cobertura das eventualidades não abrangidas pelo regime de proteção social de Moçambique, sendo esses encargos suportados, nas percentagens de 35 %

e 65 %, pelo docente e pela Escola, não podendo a participação do trabalhador, para a formação do prémio de seguro, exceder o montante que o mesmo teria de suportar com a inscrição no regime geral de segurança social português para proteção nas mesmas eventualidades.

4 — [Revogado].

Artigo 16.º

[-]

O pessoal da Escola a que se referem os artigos anteriores não pode ultrapassar a dotação fixada em mapa a elaborar pelo diretor e a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 22.º

[-]

1 — É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.

3 — [Revogado].

Artigo 24.º-A

Propinas

O valor das propinas é fixado pela direção e aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro, o artigo 21.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Contrato de autonomia

1 — Ao contrato de autonomia é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, na Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro.

2 — O conselho de patronos exerce, relativamente ao processo de celebração do contrato de autonomia, as competências atribuídas ao conselho geral na legislação aplicável.

3 — A comissão de acompanhamento do contrato de autonomia da Escola, prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro, não integra o elemento indicado pelo conselho municipal de educação.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

O capítulo VI do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio,

e 47/2009, de 23 de fevereiro, passa a ser composto pelos artigos 21.º-A a 25.º

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — A forma de designação do diretor e dos subdiretores prevista no n.º 3 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro, na redação dada pelo presente decreto-lei, só se aplica aos novos titulares da direção, terminando os atuais o seu mandato integralmente até ao fim.

2 — As regras relativas à mobilidade e de contratação do pessoal docente e não docente introduzidas pelo presente decreto-lei no Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro, não prejudicam as mobilidades autorizadas para o ano escolar 2015/2016 e os contratos celebrados ao abrigo da lei anterior.

3 — Até à entrada em vigor da legislação referida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro, na redação dada pelo presente decreto-lei, a Escola pode proceder à contratação de pessoal não docente localmente na modalidade de contrato de trabalho a termo incerto ao abrigo dos artigos 56.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicando-se a estes contratos as alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 1.º da mesma lei.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 9.º-D, os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, os n.ºs 4 a 13 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 15.º-A e o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 120/2004, de 21 de maio, e 47/2009, de 23 de fevereiro.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de julho, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 18 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendado em 22 de setembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho

CAPÍTULO I

Criação, natureza e objetivos

Artigo 1.º

Criação

1 — É criada, ao abrigo do acordo de cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, a Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, adiante abreviadamente designada por Escola, da titularidade do Estado Português, e com sede em território da República de Moçambique.

2 — É igualmente criado pelo presente decreto-lei, um polo da Escola, que dela faz parte integrante, sediado na Matola, adiante designado por polo da Matola.

Artigo 2.º

Natureza

1 — A Escola é um estabelecimento público de educação e ensino com a mesma natureza dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino do sistema educativo português e ministra a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Escola é dotada de autonomia administrativa e financeira, devendo, nesta matéria, reger-se pelo regime financeiro previsto nos artigos 43.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — No âmbito da sua autonomia pedagógica, a Escola pode:

a) Celebrar protocolos ou acordos de colaboração com outras entidades públicas e privadas com vista ao alargamento da sua oferta educativa ou formativa, desde que devidamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

b) Celebrar contrato de autonomia.

4 — Para além do polo da Matola referido no n.º 2 do artigo anterior, podem ser criados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da educação, polos da Escola destinados à ampliação e descentralização da sua oferta de formação e educação, que dela fazem parte integrante.

5 — A Escola sediada na cidade de Maputo constitui-se como Escola sede.

6 — A autonomia, a administração e a gestão da Escola funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos da Escola:

a) Promover e difundir a língua e a cultura portuguesas;
b) Aplicar as orientações curriculares para a educação pré-escolar e os planos curriculares e programas dos en-

sinos básico e secundário em vigor no sistema educativo português;

- c) Contribuir para a promoção socioeducativa de recursos humanos;
- d) Proporcionar uma formação de base cultural portuguesa;
- e) Permitir a escolarização de filhos de portugueses;
- f) Constituir-se como centro de formação de professores e centro de recursos.

Artigo 4.º

Princípios de atuação

Constituem princípios de atuação da Escola:

- a) A integração de alunos portugueses e a sua frequência por jovens moçambicanos, bem como de outras nacionalidades;
- b) O funcionamento de todos os níveis de educação e ensino, desde a educação pré-escolar até ao ensino secundário;
- c) A obediência à orientação científica e pedagógica da responsabilidade do Estado Português, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º;
- d) A prestação de apoio à formação de pessoal docente e não docente e à comunidade;
- e) O funcionamento como centro de apoio à cooperação portuguesa na área da educação;
- f) A articulação de funcionamento com o Centro Cultural Português em Maputo;
- g) A promoção de critérios igualitários na comparticipação das despesas escolares entre alunos portugueses e moçambicanos;
- h) A racionalização de custos de molde a viabilizar a continuidade da atividade no futuro.

Artigo 5.º

Gestão

1 — A gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.

2 — Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências

Artigo 5.º-A

Órgãos

A Escola dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O conselho de patronos;
- b) A direção;
- c) O conselho pedagógico.

Artigo 6.º

Conselho de patronos

1 — O conselho de patronos tem a seguinte composição:

- a) O Embaixador de Portugal em Moçambique, que, por inerência, preside;
- b) Um representante do Ministério da Educação;
- c) Um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação dos Alunos da Escola, ou de quem os represente.

2 — Podem, ainda, fazer parte do conselho de patronos individualidades ou representantes de entidades que se tenham distinguido no apoio ao funcionamento da Escola, na promoção e na divulgação da língua e cultura portuguesas em Moçambique ou dos laços linguísticos e culturais entre os povos português e moçambicano, a nomear por despacho do membro do Governo que tenha a responsabilidade pelas escolas portuguesas no estrangeiro.

3 — A participação nos trabalhos do conselho de patronos não confere aos respetivos titulares o direito a qualquer remuneração ou abono.

Artigo 7.º

Competências

O conselho de patronos é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da Escola, competindo-lhe, em especial:

- a) Aprovar o projeto educativo da Escola;
- b) Aprovar o regulamento interno;
- c) Aprovar o plano anual de atividades;
- d) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento;
- e) Aprovar o orçamento;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de contas de gerência;
- g) Emitir parecer sobre a proposta das quantias a cobrar pelos serviços prestados, nomeadamente o montante das propinas;
- h) Aprovar as propostas de contratos de autonomia, nos termos do artigo 21.º-A;
- i) Proceder ao acompanhamento geral das atividades da Escola.

Artigo 8.º

Funcionamento e mandato

- 1 — [Revogado].
- 2 — Os membros do conselho de patronos elegem, de entre si, trienalmente, um vice-presidente.
- 3 — O conselho de patronos reúne:

- a) Ordinariamente, duas vezes por ano, mediante convocação do seu presidente;
- b) Extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou da maioria dos seus membros.

4 — A duração do mandato de cada elemento do conselho de patronos, com exceção do presidente, é de três anos, podendo o mesmo ser renovado.

5 — Sempre que o presidente considere que as deliberações do conselho de patronos podem pôr em causa o interesse público e a prossecução dos objetivos da Escola, deve submetê-las a homologação do membro do Governo responsável pela área da educação, suspendendo-se a sua execução.

Artigo 9.º

[Revogado].

Artigo 9.º-A

Direção

1 — A direção da Escola é composta por um diretor e dois subdiretores.

2 — A direção dos polos é assegurada pelo diretor da Escola e por dois subdiretores, a recrutar para o efeito.

3 — Os membros da direção da Escola são recrutados de entre indivíduos que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, através de procedimento concursal a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação.

4 — Os membros da direção da Escola e da direção dos polos são designados em comissão de serviço pelo período de quatro anos, da seguinte forma:

a) Por despacho do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, no caso do diretor;

b) Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, no caso dos subdiretores.

5 — O diretor e os subdiretores são equiparados, para efeitos remuneratórios, a dirigentes superiores de 1.º e 2.º grau, respetivamente.

Artigo 9.º-B

Competências

1 — O diretor tem os poderes de administração e gestão da Escola nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial.

2 — Compete ao diretor:

a) Representar a Escola;

b) Distribuir o serviço docente e não docente;

c) Designar os coordenadores dos departamentos e os diretores de turma;

d) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;

e) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;

f) Intervir nos termos da lei no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;

g) Proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente;

h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como outros recursos educativos;

i) Proceder à seleção e recrutamento de pessoal docente e não docente;

j) Celebrar, renovar e rescindir contratos de trabalho do pessoal docente e não docente contratados localmente;

k) Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira da Escola;

l) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação com outras escolas ou instituições de formação;

m) Promover e incentivar o relacionamento com a comunidade educativa.

n) Elaborar o orçamento;

o) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento dos serviços e órgãos no âmbito da gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente:

i) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites fixados pelo Ministério das Finanças;

ii) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respetivo orçamento, com exceção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

iii) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respetiva atualização, nos termos da lei.

3 — Ouvido o conselho pedagógico, compete, ainda, ao diretor:

a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de patronos:

i) As alterações ao regulamento interno;

ii) Os planos anual e plurianual de atividades;

iii) O relatório de atividades;

iv) As propostas de celebração de contrato de autonomia;

b) Aprovar o plano de formação e atualização do pessoal docente e não docente;

c) Definir o regime de funcionamento da Escola;

d) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários.

4 — O diretor submete à aprovação do conselho de patronos o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico.

5 — O diretor pode delegar nos subdiretores as competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista na alínea f) do n.º 2.

6 — O diretor é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdiretor que designar.

Artigo 9.º-C

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa da Escola, de orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente.

2 — A composição do conselho pedagógico é da responsabilidade da Escola, a definir no regulamento interno, não devendo ultrapassar o máximo de 17 membros, observando os seguintes princípios:

a) Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares;

b) Participação das demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa, assegurando uma representação pluridisciplinar e das diferentes ofertas formativas.

3 — O diretor é, por inerência, o presidente do conselho pedagógico.

4 — Nos polos da Escola é constituído o conselho pedagógico nos termos dos números anteriores, quando a sua oferta educativa contemple os níveis de escolaridade a partir do 2.º ciclo do ensino básico, cabendo ao diretor

da Escola sede presidir ou ao subdiretor em quem for delegada essa função.

5 — No caso da oferta educativa ser constituída até ao 1.º ciclo, um dos subdiretores do polo integra o conselho pedagógico da Escola sede.

Artigo 9.º-D

Competências

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno, compete ao conselho pedagógico exercer as competências legais definidas no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — [Revogado].

Artigo 9.º-E

Estruturas de orientação educativa

O regulamento interno fixa, nos termos do regime jurídico referido no n.º 2 do artigo 5.º, as estruturas que colaboram com a direção e com o conselho pedagógico no sentido de assegurar o acompanhamento eficaz do percurso escolar dos alunos.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 10.º

Instrumentos de gestão

1 — Na prossecução dos seus objetivos, a Escola administra os recursos que lhe estão afetos, tendo em consideração os princípios de gestão por objetivos, utilizando os seguintes instrumentos de gestão:

- Planos de atividades e financeiros, anuais e plurianuais;
- Orçamento anual;
- Relatório de atividades e financeiro.

2 — A contabilidade da Escola deve ser organizada de forma analítica, de modo a permitir a avaliação dos resultados da gestão.

Artigo 11.º

Património

O património da Escola é constituído pelos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito dos seus objetivos ou para o exercício da sua atividade.

Artigo 12.º

Receitas

1 — Para além das verbas previstas no Orçamento do Estado, constituem receitas da Escola:

- As propinas, emolumentos e multas;
- O produto resultante dos serviços prestados;
- O produto da venda das suas publicações;
- O rendimento de bens próprios;
- Os juros das contas de depósitos e outras aplicações financeiras em quaisquer instituições bancárias;

f) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados.

2 — Os saldos apurados no fim de cada exercício, relativamente às receitas próprias, transitam para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

Pessoal docente

1 — Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD).

2 — O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

3 — Esgotada localmente a possibilidade de contratação de pessoal para o exercício de funções docentes, com os requisitos previstos nas alíneas b) e f) do artigo 22.º do ECD e a título excecional, pode proceder-se à contratação de trabalhadores com o grau académico de licenciado, habilitados cientificamente para a docência da área disciplinar ou disciplinas em falta ou sem a realização da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.

4 — Podem, também, exercer funções docentes na Escola, em regime de mobilidade, os professores integrados na carreira do ensino público português.

5 — Podem, ainda, exercer funções na Escola, docentes que se encontrem em licença sem vencimento.

6 — Para o exercício de coordenação educativa e supervisão pedagógica, em regime de exclusividade ou em acumulação com a função docente e por recurso à mobilidade, pode ainda ser colocado na Escola pessoal da carreira docente do ensino público português.

7 — À contratação do pessoal docente recrutado nos termos do n.º 2 aplica-se o regime jurídico de trabalho local, não conferindo a mesma qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

8 — A remuneração do pessoal docente referido no número anterior é fixada nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

Artigo 14.º

Pessoal não docente

1 — O recrutamento do pessoal para o exercício de funções não docentes na Escola é efetuado através de contratação local de trabalhadores, nos termos de legislação própria.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

Artigo 15.º

Garantias

1 — O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.

2 — A concessão de licença que tenha como fundamento a celebração de contrato para o desempenho de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro considera-se fundamentada em circunstâncias de interesse público.

3 — Os membros da direção, os docentes e o pessoal não docente que se desloquem de Portugal para o exercício de funções em regime de mobilidade têm direito ao reembolso das seguintes despesas, nos termos e em montantes a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da educação:

- a) Com a instalação no local de trabalho;
- b) Com a residência no local de trabalho;
- c) Efetuadas com as suas viagens e com os membros do seu agregado familiar, incluindo as bagagens;
- d) Com seguros de saúde para si e para os membros do seu agregado familiar.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

10 — [Revogado].

11 — [Revogado].

12 — [Revogado].

13 — [Revogado].

Artigo 15.º-A

Proteção social

1 — Ao pessoal contratado localmente para o exercício de funções docentes na Escola aplica-se a legislação da segurança social de Moçambique, sem prejuízo do disposto em instrumento bilateral de segurança social celebrado entre Portugal e Moçambique.

2 — Compete à Escola suportar os encargos por conta da entidade patronal.

3 — Complementarmente, em condições a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e sob proposta da direção, pode ser celebrado contrato de seguro para cobertura das eventualidades não abrangidas pelo regime de proteção social de Moçambique, sendo esses encargos suportados, nas percentagens de 35 % e 65 %, pelo docente e pela Escola, não podendo a comparticipação do trabalhador, para a formação do prémio de seguro, exceder o montante que o mesmo teria de suportar com a inscrição no regime geral de segurança social português para proteção nas mesmas eventualidades.

4 — [Revogado].

Artigo 16.º

Mapa de pessoal

O pessoal da Escola a que se referem os artigos anteriores não pode ultrapassar a dotação fixada em mapa a elaborar pelo diretor e a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

CAPÍTULO V

Regime de instalação

Artigo 17.º

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de maio].

Artigo 18.º

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de maio].

Artigo 19.º

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de maio].

Artigo 20.º

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de maio].

Artigo 21.º

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de maio].

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º-A

Contrato de autonomia

1 — Ao contrato de autonomia é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, na Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro.

2 — O conselho de patronos exerce, relativamente ao processo de celebração do contrato de autonomia, as competências atribuídas ao conselho geral na legislação aplicável.

3 — A comissão de acompanhamento do contrato de autonomia da Escola, prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro, não integra o elemento indicado pelo conselho municipal de educação.

Artigo 22.º

Avaliação

1 — É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.

3 — [Revogado].

Artigo 23.º

Nome da Escola

Por despacho do Ministro da Educação pode ser conferida à Escola uma denominação que constará do nome de uma personalidade que se tenha distinguido em Moçambique, nomeadamente no âmbito da cultura, ciência ou educação.

Artigo 24.º

[Revogado pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de maio].

Artigo 24.º-A

Propinas e outros valores

O valor das propinas é fixado pela direção e aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Decreto-Lei n.º 212/2015

de 29 de setembro

A difusão da língua e da cultura portuguesas pelo mundo e o aprofundamento das relações com os Estados com os quais Portugal partilha a mesma língua tem constituído uma forte aposta do XIX Governo Constitucional.

Na concretização deste desiderato, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de São Tomé e Príncipe celebraram, em 13 de abril de 2015, na cidade de São Tomé, um Acordo de Cooperação destinado ao aprofundamento das relações de amizade e cooperação no domínio da educação, visando a criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe — Centro de Ensino e da Língua Portuguesa.

Neste quadro, procede-se, através do presente decreto-lei, à criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe — Centro de Ensino e da Língua Portuguesa (Escola), integrada na rede de escolas públicas portuguesas do Ministério da Educação e Ciência, sediadas em território estrangeiro e que oferecem às crianças e jovens que as frequentam os diversos ciclos de ensino não superior de base curricular portuguesa.

A Escola é dotada de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, sendo esta última concretizada através do contrato de autonomia.

Inserir-se, assim, numa nova geração de escolas públicas portuguesas no estrangeiro, caracterizadas pelo reforço da importância dos órgãos que as compõem, dispondo da possibilidade de adequação da oferta formativa às exigências de cada contexto, nomeadamente no que respeita à transferência de competências na organização e gestão do currículo e na organização das turmas.

Em complementaridade, é atribuída à Escola a faculdade de celebração de protocolos ou acordos de colaboração com outras entidades públicas e privadas tendentes ao alargamento da sua oferta educativa ou formativa.

É consagrada a aposta na contratação local, sem prejuízo do respeito pelas normas e regulamentos aplicados aos requisitos necessários para dotar as escolas dos meios humanos capacitados a assegurar um ensino de qualidade, tendo em vista o sucesso escolar dos alunos.

Nos termos do Acordo de Cooperação celebrado entre Portugal e São Tomé e Príncipe, a escola procede à certificação dos respetivos ciclos e níveis de ensino para efeitos de prosseguimento de estudos nos respetivos sistemas educativos.

Desta forma, para além dos objetivos referidos e dos princípios consagrados no presente decreto-lei, a criação da Escola concretiza a aposta no aprofundamento dos laços de amizade e cooperação que unem os povos que têm como língua comum o português.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e objetivos

Artigo 1.º

Criação

É criada, ao abrigo do Acordo de Cooperação celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de São Tomé e Príncipe, a Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe — Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, adiante abreviadamente designada por Escola, da titularidade do Estado Português, com sede em território de São Tomé e Príncipe, na cidade de São Tomé.

Artigo 2.º

Natureza

1 — A Escola é um estabelecimento público de educação e de ensino com a mesma natureza dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino do sistema educativo português e ministra a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Escola é dotada de autonomia administrativa e financeira devendo, nesta matéria, reger-se pelo regime financeiro previsto nos artigos 43.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — No âmbito da sua autonomia pedagógica, a Escola pode:

a) Celebrar protocolos ou acordos de colaboração com outras entidades públicas e privadas com vista ao alargamento da sua oferta educativa ou formativa, desde que devidamente autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

b) Celebrar contrato de autonomia.

4 — A autonomia, a administração e a gestão da Escola funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos da Escola:

a) Promover e difundir a língua e a cultura portuguesas;

b) Promover os laços linguísticos e culturais entre Portugal e São Tomé e Príncipe;

c) Aplicar as orientações curriculares para a educação pré-escolar e dos planos curriculares e programas dos ensinos básico e secundário em vigor no sistema educativo português;

d) Contribuir para a promoção socioeducativa de recursos humanos;

e) Proporcionar uma formação de base cultural portuguesa;

EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 28/2017

de 15 de março

O XXI Governo Constitucional assume a educação como eixo estratégico do desenvolvimento do País e fator primordial de promoção de justiça social. Para a concretização de tal objetivo, inscreveu no seu Programa as orientações para a concretização de uma política educativa que garanta a igualdade de acesso de todas as crianças à escola pública, promovendo o sucesso educativo e, por essa via, a igualdade de oportunidades.

A valorização dos profissionais que trabalham nas escolas e, em particular, a criação de condições para a estabilidade da função docente assumem um papel insubstituível para que educadores e professores possam desempenhar o seu trabalho na construção de uma escola mais democrática e inclusiva. Tendo presente os benefícios de tais políticas para toda a comunidade escolar, são concretizadas medidas fundamentais para o equilíbrio dentro do sistema.

Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade.

Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.

A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade.

Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.

Com efeito, a alteração das prioridades do concurso interno, conjugada com o apuramento real de vagas dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, irá permitir a aproximação à residência dos docentes, de uma forma permanente e justa, fomentando a estabilidade do corpo docente e promovendo a dignificação da carreira.

Porém, e mesmo apesar da revogação do concurso da Bolsa de Contratação de Escola, os efeitos das colocações de professores com atraso, e de sucessivas alterações nem sempre de resultado justo, ainda se refletem atualmente, pelo que importa adotar medidas legislativas que permitam realizar essas correções. Nesse sentido, a introdução de um regime de integração extraordinária de docentes contratados, mediante concurso, tem como objetivo permitir o acesso a docentes que em função das colocações tardias do concurso da Bolsa de Contratação de Escola dos anos

anteriores não possuíam os contratos sucessivos anuais e completos.

No respeito pela gestão rigorosa e equilíbrio do sistema, foi mantido o conceito de necessidade permanente como critério para o mencionado concurso extraordinário, conjugando assim a aplicação eficiente dos recursos educativos e a valorização do trabalho desenvolvido pelos docentes com mais de uma década de tempo de serviço, que podem agora aceder por concurso a um contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Do mesmo modo, aos docentes do ensino artístico especializado da música e da dança, reconhece o Governo razões similares às definidas agora, pelo que, no âmbito do programa de combate à precariedade, será encontrada solução de vinculação extraordinária que, de igual forma, promova a estabilidade na carreira daqueles docentes.

É igualmente reconhecido o papel do docente contratado no preenchimento de necessidades transitórias, pela definição mais clara das prioridades do concurso de contratação inicial e em aproximação às regras da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, e 42/2016, de 28 de dezembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Conselho das Escolas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, e 42/2016, de 28 de dezembro.

Assim:

Nos termos do artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 1.º

1-1

1 —

2 — Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes colocados nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e contratação dos formadores e técnicos especializados.

Artigo 2.º

|-|

O presente decreto-lei é aplicável aos docentes de carreira cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

Artigo 4.º

|-|

1 — O presente decreto-lei aplica-se ao território de Portugal continental.

2 — O presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para efeitos de concurso interno e de mobilidade interna.

Artigo 6.º

|-|

- | | |
|-----|---|
| 1 — | |
| 2 — | |
| 3 — | |
| 4 — | |
| 5 — | |
| 6 — | |
| 7 — | |
| a) | |
| b) | |
| c) | |
| d) | |
| e) | |
| f) | |
| g) | |
| h) | |
| i) | |
| j) | |
| k) | Calendário indicativo das várias fases dos concursos. |

Artigo 7.º

|-|

- | | |
|-----|--|
| 1 — | |
| a) | |
| b) | |
| c) | |
| d) | Formulação das preferências por agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, concelhos ou quadros de zona pedagógica, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso, nos termos do artigo 9.º |
| 2 — | |
| 3 — | |

- | | |
|-----|-------|
| 4 — | |
| 5 — | |
| 6 — | |
| 7 — | |

8 — No caso de os candidatos referidos no número anterior não completarem os limites previstos no n.º 2 do artigo 42.º, a candidatura na 1.ª prioridade do concurso externo é nula, mantendo-se a candidatura apresentada para efeitos da 2.ª ou 3.ª prioridade do concurso externo e do concurso para satisfação de necessidades temporárias, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º

- | | |
|------|-------|
| 9 — | |
| 10 — | |
| 11 — | |

Artigo 8.º

|-|

1 —

2 — Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores no máximo de quatro grupos de recrutamento para os quais possuam qualificação profissional.

3 — Os candidatos aos concursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º são obrigatoriamente opositores ao concurso externo.

Artigo 9.º

|-|

- | | |
|-----|--|
| 1 — | |
| 2 — | |
| a) | Códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas; |
| b) | Códigos de concelhos; |
| c) | |

3 — *(Revogado.)*

4 —

5 — Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas de cada um desses concelhos, exceto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código.

6 — Considera-se que são opositores a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico das zonas pedagógicas quando os candidatos indicarem códigos de zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas.

7 — Quando os candidatos indicarem códigos de zona pedagógica, identificam se o código se refere a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico dessas zonas pedagógicas ou às zonas pedagógicas.

8 — Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

- | | |
|----|-------|
| a) | |
| b) | |
| c) | |

9 — Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto, do anual para o temporário.

10 — Para efeitos de contratação a termo resolutivo, devem ainda os candidatos, respeitados os intervalos mencionados no n.º 8, indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Contratos com termo a 31 de agosto;
- b) Contratos de duração temporária.

11 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

I-1

1 —

a) 1.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupada que pretendam a mudança do respetivo lugar;

b) 2.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica que pretendam a mudança do respetivo lugar.

c)

d) 3.ª prioridade — docentes de carreira que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam portadores de qualificação profissional adequada.

2 — Os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são ordenados de acordo com as mesmas prioridades aplicadas aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.

3 — Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade — docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da 3.ª renovação;

b) 2.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares, nos estabelecimentos referidos no número seguinte;

c) *(Revogada.)*

d)

4 —

Artigo 11.º

I-1

1 —

a)

b)

c) O número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, nos termos do ECD, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior

ao da data de abertura do concurso, ou 31 de agosto do próprio ano no caso do concurso externo a que se refere o n.º 13 do artigo 42.º do presente decreto-lei;

ii)

iii)

c)

d)

2 —

3 —

4 —

Artigo 16.º

I-1

1 — Os candidatos colocados na sequência do concurso interno ou externo devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de cinco dias úteis.

2 — Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos, salvo o procedimento concursal previsto no artigo 38.º, devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 17.º

I-1

1 —

2 — Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de 72 horas após a respetiva colocação.

3 —

4 —

5 — Os docentes que no ano de integração na carreira não obtenham colocação no concurso de mobilidade interna devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro no agrupamento de escolas ou escola não agrupada indicada como escola de validação, enquanto aguardam colocação.

Artigo 18.º

I-1

1 — *(Anterior proémio do corpo do artigo.)*

a)

b) Instauração de processo disciplinar aos docentes de carreira;

c) Impossibilidade de os docentes não integrados na carreira serem colocados em exercício de funções docentes nesse ano, através dos procedimentos concursais regulados no presente decreto-lei, após audição escrita ao candidato a seu pedido, no prazo de 48 horas.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, é instaurado processo disciplinar pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente se encontra vinculado ou onde se encontra colocado, consoante seja docente vinculado a agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou a quadro

de zona pedagógica, o qual é imediatamente remetido à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, para efeitos de instrução.

Artigo 22.º

I-1

1 —

a) Os docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupada que pretendam mudar para outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou para quadro de zona pedagógica;

b) Os docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica que pretendam mudar para agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou para outro quadro de zona pedagógica;

c)

d) Os docentes de carreira das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2 —

3 —

Artigo 23.º

I-1

.....

a) As vagas correspondentes à aplicação do n.º 13 do artigo 42.º;

b)

c)

Artigo 24.º

I-1

1 —

2 — Os docentes de carreira em gozo de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso externo nessa condição desde que tenham requerido à Direção-Geral da Administração Escolar o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou zona pedagógica de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

3 — O vínculo de emprego público dos candidatos colocados no âmbito do concurso externo é estabelecido por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 26.º

I-1

.....

a)

b)

c) Docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

d) [Anterior alínea c).]

e) Candidatos não colocados no concurso externo, bem como candidatos à contratação inicial.

Artigo 28.º

I-1

1 —

a) 1.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

b) 2.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a quadros de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

c)

d) 3.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas do continente que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, os docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são ordenados de acordo com a mesma prioridade aplicada aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.

3 — Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, a distribuição do serviço letivo, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, deve abranger em primeiro lugar os docentes de carreira do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

4 —

5 —

6 — (Revogado.)

7 — Os docentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção são sujeitos à aplicação do disposto na alínea b) do artigo 18.º

8 — (Revogado.)

9 — Aos docentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 que possuam qualificação profissional para outro grupo de recrutamento, além daquele em que se encontram providos, é dada a faculdade de, também para esse grupo, poderem manifestar preferência, ocupando horário, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos a mobilidade interna e abrangidos pelas mesmas alíneas, por colocar e tenham manifestado a mesma preferência.

Artigo 29.º

I-1

1 —

2 —

3 —

4 — Se o lugar de vinculação do docente abrangido pelo número anterior se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa e do Porto ou na área dos concelhos enunciados no número seguinte, a colocação faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.

5 —

6 —

Artigo 36.º

[—]

- 1 —
- 2 — Os candidatos não colocados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 33.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades surgidas após a mobilidade interna e a contratação inicial.
- 3 —
- 4 — Os candidatos à contratação de escola, quando colocados, são retirados da reserva de recrutamento, sem prejuízo do disposto no n.º 20 do artigo 39.º

Artigo 37.º

[—]

- 1 —
- 2 — Os candidatos são selecionados respeitando as alíneas a), c) e e) do artigo 26.º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente decreto-lei.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — A aceitação da colocação pelo candidato faz-se por via de aplicação informática no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis após a publicitação da colocação, assim como a respetiva apresentação no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
- 10 — *(Revogado.)*
- 11 —
- 12 —

Artigo 38.º

[—]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) As resultantes de duas não colocações na reserva de recrutamento, referentes ao mesmo horário, independentemente do motivo;
- d)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — *(Revogado.)*

Artigo 39.º

[—]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

- 8 —
- 9 —

10 — Os candidatos são ordenados de acordo com as alíneas a) e c) do n.º 6, sendo a lista divulgada na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

11 — *(Anterior n.º 10.)*

12 — *(Anterior proémio do n.º 11.)*

a) *[Anterior alínea a) do n.º 11.]*

b) *[Anterior alínea c) do n.º 11.]*

c) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35 %, aplicável apenas aos primeiros 10 candidatos, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação conjunta das alíneas anteriores.

13 — Nos casos referidos no número anterior, as ponderações a aplicar a cada critério devem constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.

14 — Ao disposto no n.º 12 aplicam-se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15 —

16 — A seleção é transmitida aos candidatos através da aplicação eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

17 — A aceitação da colocação pelo candidato efetua-se por via da aplicação referida no número anterior, até ao 1.º dia útil seguinte ao da comunicação da seleção.

18 —

19 —

20 — Os candidatos colocados ao abrigo da contratação de escola que tenham sido opositores à reserva de recrutamento e cuja colocação caduque podem regressar ao concurso referido no artigo 36.º para efeitos de nova colocação.

Artigo 42.º

[—]

1 — O contrato de trabalho a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo período de férias.

2 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações.

3 — Os contratos celebrados nos termos do número anterior correspondem ao intervalo definido no artigo 42.º-A, pelo que, para efeitos de aplicação do presente artigo, não se consideram os complementos e aditamentos ao horário de colocação.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — A verificação dos requisitos do n.º 4 é efetuada num único momento, através da plataforma eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — Não há lugar à renovação dos contratos nos anos escolares em que se realizam colocações decorrentes do concurso interno.

9 — (Anterior n.º 7.)

10 — (Anterior n.º 8.)

11 — (Anterior n.º 9.)

12 — (Anterior n.º 10.)

13 — A verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.

14 — Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede do Ministério da Educação, em grupo de recrutamento, com qualificação profissional e componente letiva.

15 — (Anterior n.º 13.)

16 — (Anterior n.º 14.)»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, os artigos 42.º-A e 50.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Horário anual

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se ‘horário anual’ aquele que decorre da colocação do concurso de contratação inicial.

2 — É considerado ‘equiparado a horário anual’ aquele que corresponde à colocação obtida através da reserva de recrutamento, até ao último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades educativas ou letivas, e o fim do ano escolar.

3 — A qualificação estabelecida no número anterior produz os mesmos efeitos que a estabelecida no n.º 1, com exceção dos remuneratórios.

Artigo 50.º-A

Consolidação da mobilidade

Pode ser consolidada a mobilidade dos docentes portadores de deficiência visual total, ambliopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua os recursos físicos e os instrumentos de trabalho que garantam o exercício de funções letivas;

b) O docente tenha componente letiva não inferior a seis horas e seja garantida a sua continuidade;

c) Seja requerida pelo docente.»

Artigo 4.º

Regime de integração extraordinária de docentes contratados mediante concurso

1 — O presente decreto-lei estabelece um concurso extraordinário para a seleção e o recrutamento do pessoal docente com contrato a termo resolutivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação.

2 — A seleção e o recrutamento previstos no número anterior operam-se mediante concurso externo extraordinário, a realizar no ano escolar de 2016-2017.

3 — Os docentes a que se refere o n.º 1 exercem funções, no ano escolar de 2017-2018, obrigatoriamente na escola onde forem colocados no âmbito da mobilidade interna.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação do concurso externo extraordinário

O concurso previsto no presente decreto-lei aplica-se a educadores de infância, professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial, portadores de qualificação profissional para a docência, com contrato a termo resolutivo celebrado nos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Requisitos para o concurso externo extraordinário

1 — A integração, mediante concurso, dos docentes referida nos artigos anteriores ocorre desde que verificados os requisitos cumulativos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

2 — A verificação dos requisitos referidos no número anterior determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.

3 — O não preenchimento dos requisitos constantes da portaria referida no n.º 1 determina a nulidade da colocação.

Artigo 7.º

Regime aplicável

Ao procedimento do concurso externo extraordinário a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei aplica-se o regime estabelecido no diploma que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 11 do artigo 9.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 3 do artigo 16.º, a alínea c) do artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 25.º, os n.ºs 6 e 8 do artigo 28.º, o n.º 3 do artigo 30.º, o n.º 10 do artigo 37.º, o n.º 6 do artigo 38.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º, os artigos 46.º e 47.º, os artigos 47.º-A a 47.º-F e o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril.

Artigo 9.º

Republicação

1 — É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê: «Ministério da Educação e Ciências», «relação jurídica de emprego público» e «diploma» deve ler-se respetivamente «Ministério da Educação», «vínculo de emprego público» e «decreto-lei».

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa*. — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — *Tiago Brandão Rodrigues*.

Promulgado em 27 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendado em 7 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 9.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e âmbito do concurso

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, constituindo estes o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente.

2 — Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes colocados nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e contratação dos formadores e técnicos especializados.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente decreto-lei é aplicável aos docentes de carreira cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeter-

minado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente decreto-lei aplica-se à generalidade das modalidades de educação escolar.

2 — O regime da mobilidade interna e de contratação regulado no presente decreto-lei é aplicado às organizações que possuam protocolos no âmbito da colocação de docentes com o Ministério da Educação.

3 — Excetuam-se do disposto no número anterior as seguintes modalidades de educação escolar que constituem objeto de diplomas próprios:

a) Ensino português no estrangeiro;

b) Agentes de cooperação;

c) Instituições de educação especial abrangidas pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1 — O presente decreto-lei aplica-se ao território de Portugal continental.

2 — O presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para efeitos de concurso interno e de mobilidade interna.

SECÇÃO II

Natureza e objetivos do concurso

Artigo 5.º

Natureza e objetivos

1 — A seleção e o recrutamento do pessoal docente pode revestir a natureza de:

a) Concurso interno;

b) Concurso externo;

c) Concursos para a satisfação de necessidades temporárias.

2 — Os concursos interno e externo visam a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e dos quadros de zona pedagógica.

3 — O concurso interno visa, ainda, a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e vagas dos quadros de zona pedagógica, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de agrupamento ou escola.

4 — O concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatas que, preenchendo os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, doravante designado abreviadamente por ECD, pretendam ingressar na carreira.

5 — O ingresso na carreira é feito através do preenchimento de vagas nos quadros de zona pedagógica.

6 — Os concursos para a satisfação de necessidades temporárias visam suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos concursos interno e externo ou que ocorram no intervalo da sua abertura.

7 — A satisfação de necessidades temporárias é ainda assegurada pela colocação de docentes de carreira candidatos à mobilidade interna e pela contratação a termo resolutivo.

8 — A satisfação de necessidades temporárias, quando assegurada pelos concursos de contratação inicial, de reserva de recrutamento e de contratação de escola, com celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, tem por limite máximo o termo do ano escolar.

SECÇÃO III

Procedimentos dos concursos

Artigo 6.º

Abertura dos concursos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a abertura dos concursos do pessoal docente obedece à seguinte periodicidade:

- a) Anual para o concurso externo;
- b) Quadrienal para o concurso interno;
- c) O prazo previsto na alínea anterior pode ser antecipado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, caso se verifique a necessidade de proceder a um reajustamento na afetação de docentes às necessidades dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

2 — Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam em resultado da variação de necessidades temporárias, são abertos anualmente os seguintes concursos:

- a) Mobilidade interna;
- b) Contratação inicial;
- c) Reserva de recrutamento;
- d) Contratação de escola.

3 — A colocação de docentes de carreira referidos na alínea a) do número anterior mantém-se até ao primeiro concurso interno que vier a ter lugar, desde que no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde o docente tenha sido colocado até ao final do 1.º período em horário anual completo ou incompleto subsista componente letiva com a duração mínima de seis horas.

4 — A abertura dos concursos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 2 obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso.

5 — Os concursos são abertos pelo diretor-geral da Administração Escolar, mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, por um prazo mínimo de cinco dias úteis para efeitos de candidatura.

6 — A candidatura pode ser precedida por uma fase de inscrição a realizar durante um prazo mínimo de cinco dias úteis.

7 — Do aviso de abertura dos concursos constam as seguintes menções:

- a) Tipos de concursos e referência à legislação aplicável;
- b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
- c) Número e local de vagas a ocupar nos concursos interno e externo;
- d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respetivo endereço eletrónico, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura;
- e) Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
- f) Identificação e local de disponibilização do formulário de candidatura;
- g) Menção da regra para apuramento da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência e de outras adaptações em matéria de colocação;
- h) Obrigatoriedade de utilização de formulários eletrónicos em todas as etapas dos concursos;
- i) Motivos de exclusão da candidatura;
- j) Campos inalteráveis nos procedimentos correspondentes ao aperfeiçoamento da candidatura;
- k) Calendário indicativo das várias fases dos concursos.

Artigo 7.º

Candidatura

1 — A candidatura aos concursos é apresentada através de formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, concebido de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Prioridade em que o candidato concorre;
- c) Elementos necessários à ordenação do candidato;
- d) Formulação das preferências por agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, concelhos ou quadros de zona pedagógica, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso, nos termos do artigo 9.º

2 — O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respetivas instruções emitidas pela Direção-Geral da Administração Escolar, sob pena de exclusão da candidatura.

3 — Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados mediante fotocópia simples dos documentos adequados, no decurso do prazo de candidatura, sob pena de exclusão.

4 — Os candidatos são dispensados da entrega dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados e válidos no respetivo processo individual no agrupamento de escolas ou escola não agrupada que procede à validação da candidatura.

5 — Os elementos constantes do processo individual do candidato, existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada, são certificados pelo órgão de direção respetivo.

6 — O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é contado até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com:

- a) O registo biográfico do candidato, confirmado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não

agrupada onde aquele exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicada;

b) O disposto no Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo;

c) A apresentação da fotocópia simples da declaração emitida pela entidade onde o serviço foi prestado, ou pelo serviço com competência para o certificar, para os candidatos com tempo de serviço docente, prestado até 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, relevante para efeitos de graduação e que não possa ser apurado através do registo biográfico.

7 — Aos candidatos ao concurso externo que se encontrem a completar um dos limites previstos no n.º 2 do artigo 42.º, para efeitos de candidatura, o tempo de serviço é contado até ao dia 31 de agosto desse ano.

8 — No caso de os candidatos referidos no número anterior não completarem os limites previstos no n.º 2 do artigo 42.º, a candidatura na 1.ª prioridade do concurso externo é nula, mantendo-se a candidatura apresentada para efeitos da 2.ª ou 3.ª prioridade do concurso externo e do concurso para satisfação de necessidades temporárias, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º

9 — A informação recolhida através do formulário eletrónico de anos anteriores pode ser parcialmente recuperada pelo candidato no ato da candidatura.

10 — O número de candidato de acesso aos formulários eletrónicos mantém-se inalterado de um ano para o outro.

11 — A falta de habilitação determina a exclusão da candidatura ou a nulidade da colocação e do subsequente vínculo de emprego público, a declarar pelo diretor-geral da Administração Escolar.

Artigo 8.º

Âmbito das candidaturas

1 — Os candidatos ao concurso interno podem ser opositores, em simultâneo, à transferência de um agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou zona pedagógica no grupo de recrutamento em que se encontram vinculados e à transição de grupo de recrutamento.

2 — Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores no máximo de quatro grupos de recrutamento para os quais possuam qualificação profissional.

3 — Os candidatos aos concursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º são obrigatoriamente opositores ao concurso externo.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, códigos de concelhos e códigos de zonas pedagógicas.

2 — Na manifestação das suas preferências, os candidatos devem indicar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo alternar as preferências dessas alíneas ou conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

- Códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas;
- Códigos de concelhos;
- Códigos de zona pedagógica.

3 — *(Revogado.)*

4 — Os docentes de carreira providos em quadro de zona pedagógica são obrigados a concorrer a todo o seu quadro de zona pedagógica.

5 — Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas de cada um desses concelhos, exceto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código.

6 — Considera-se que são opositores a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico das zonas pedagógicas quando os candidatos indicarem códigos de zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas.

7 — Quando os candidatos indicarem códigos de zona pedagógica, identificam se o código se refere a todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas integrados no âmbito geográfico dessas zonas pedagógicas ou às zonas pedagógicas.

8 — Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

- Horário completo;
- Horário entre quinze e vinte e uma horas;
- Horário entre oito e catorze horas.

9 — Para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto, do anual para o temporário.

10 — Para efeitos de contratação a termo resolutivo, devem ainda os candidatos, respeitados os intervalos mencionados no n.º 8, indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- Contratos com termo a 31 de agosto;
- Contratos de duração temporária.

11 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos ao concurso interno são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupada que pretendam a mudança do respetivo lugar;

b) 2.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica que pretendam a mudança do respetivo lugar;

c) *(Revogada.)*

d) 3.ª prioridade — docentes de carreira que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam portadores de qualificação profissional adequada.

2 — Os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são ordenados de

acordo com as mesmas prioridades aplicadas aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.

3 — Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade — docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da 3.ª renovação;

b) 2.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares, nos estabelecimentos referidos no número seguinte;

c) (Revogada.)

d) 3.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

4 — O disposto na alínea b) do número anterior é aplicado aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:

a) Estabelecimentos integrados na rede pública do Ministério da Educação;

b) Estabelecimentos integrados na rede pública das Regiões Autónomas;

c) Estabelecimentos do ensino superior público;

d) Estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela de outros ministérios que tenham protocolo com o Ministério da Educação;

e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, incluindo ainda o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa nos termos do correspondente estatuto jurídico.

Artigo 11.º

Gradação dos docentes

1 — A gradação dos docentes para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:

a) A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20 e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;

b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:

i) O número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, nos termos do ECD, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso, ou 31 de agosto do próprio ano no caso do concurso externo a que se refere o n.º 13 do artigo 42.º do presente decreto-lei;

ii) Aos docentes de carreira, o tempo de serviço é contado desde a última avaliação mínima de *Bom* obtida no último ciclo em que foi avaliado nos termos do ECD;

iii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas;

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

2 — Para efeitos de gradação de docentes, considera-se «tempo de serviços» o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do ECD, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

3 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, é contado como tempo de serviço o prestado pelos docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.

4 — Para efeitos da gradação profissional dos docentes de carreira com formação especializada em educação especial ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do ECD, é aplicado o disposto no n.º 1, relevando para o efeito a classificação profissional da gradação obtida no curso de especialização, sendo considerado o dia 1 de setembro do ano civil em que o docente, nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, concluiu a formação especializada.

Artigo 12.º

Ordenação de candidatos

1 — A ordenação de candidatos para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no artigo 10.º, por ordem decrescente da respetiva gradação.

2 — Em caso de igualdade na gradação, a ordenação dos candidatos respeita a seguinte ordem de preferências:

a) Candidatos com classificação profissional mais elevada, nos termos do artigo anterior;

b) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;

c) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;

d) Candidatos com maior idade;

e) Candidatos com o número de candidaturas mais baixo.

Artigo 13.º

Validação da candidatura

1 — A validação de candidaturas consiste na confirmação da veracidade dos dados da candidatura por parte dos órgãos dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e da Direção-Geral da Administração Escolar.

2 — A validação referida no número anterior processa-se em três momentos distintos:

a) No primeiro momento, as entidades responsáveis pela validação procedem à verificação dos dados da candidatura, por um período de, pelo menos, cinco dias úteis;

b) No segundo momento, a Direção-Geral da Administração Escolar disponibiliza ao candidato o acesso à sua candidatura, por um período de, pelo menos, dois dias úteis, para proceder ao aperfeiçoamento dos dados intro-

duzidos aquando da candidatura dos campos alteráveis e não validados no primeiro momento;

c) No terceiro momento, as entidades responsáveis procedem a nova validação caso tenha havido por parte do candidato o aperfeiçoamento dos dados da candidatura, por um período de, pelo menos, dois dias úteis.

3 — O processo de validação é realizado exclusivamente em formato eletrónico.

4 — A não validação de um dado da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 2 por parte das entidades de validação determina a exclusão do candidato nas listas provisórias.

Artigo 14.º

Listas provisórias

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão aos concursos, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar.

2 — Dos elementos constantes das listas provisórias, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura, expressos nos verbetes, cujo acesso é disponibilizado pela Direção-Geral da Administração Escolar aos candidatos, cabe reclamação no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.

3 — A reclamação é apresentada em formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, na respetiva página da Internet.

4 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados de tal facto, no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

7 — São admitidas desistências totais e parciais do concurso, em formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar na respetiva página da Internet até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer alterações às preferências inicialmente manifestadas.

8 — Não são admitidas alterações aos campos da candidatura eletrónica que impliquem a redefinição da opção de candidatura inicialmente manifestada e que configurem uma nova candidatura.

9 — Os campos não alteráveis constam do aviso de abertura do concurso.

Artigo 15.º

Listas definitivas

1 — Esgotado o prazo de notificação referido no n.º 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências.

2 — O preenchimento dos lugares respeita as preferências identificadas no presente decreto-lei e materializa-se nas listas de colocações, as quais dão origem igualmente a listas graduadas de candidatos não colocados, publicitadas nos termos do aviso de abertura do concurso.

3 — As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor-geral da Administração Escolar, sendo publicitadas pela Direção-Geral da Administração Escolar na respetiva página da Internet.

4 — Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 16.º

Aceitação

1 — Os candidatos colocados na sequência do concurso interno ou externo devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de cinco dias úteis.

2 — Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos, salvo o procedimento concursal previsto no artigo 38.º, devem obrigatoriamente aceitar a colocação na aplicação informática a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 17.º

Apresentação

1 — Os candidatos colocados nos concursos interno e externo devem apresentar-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados no 1.º dia útil do mês de setembro.

2 — Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de 72 horas após a respetiva colocação.

3 — Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.

4 — Os docentes de carreira integrados na reserva de recrutamento sem serviço atribuído devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro no último agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde exerceram funções para aguardar nova colocação.

5 — Os docentes que no ano de integração na carreira não obtenham colocação no concurso de mobilidade interna devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro no agrupamento de escolas ou escola não agrupada indicada como escola de validação, enquanto aguardam colocação.

Artigo 18.º

Deveres de aceitação e apresentação

1 — O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação e determina a:

- a) Anulação da colocação obtida;
- b) Instauração de processo disciplinar aos docentes de carreira;
- c) Impossibilidade de os docentes não integrados na carreira serem colocados em exercício de funções docentes nesse ano, através dos procedimentos concursais regulados no presente decreto-lei, após audição escrita ao candidato a seu pedido, no prazo de 48 horas.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, é instaurado processo disciplinar pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente se encontra vinculado ou onde se encontra colocado, consoante seja docente vinculado a agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou a quadro de zona pedagógica, o qual é imediatamente remetido à Inspeção-Geral da Educação e Ciência, para efeitos de instrução.

CAPÍTULO II

Necessidades permanentes

SECÇÃO I

Dotação de pessoal

Artigo 19.º

Dotação das vagas

1 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, é fixada a dotação das vagas dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas e dos quadros de zona pedagógica.

2 — As vagas não ocupadas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como as vagas que excedam as necessidades permanentes, são publicitadas em anexo ao aviso de abertura referido no n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 20.º

Recuperação de vagas

1 — Sempre que uma vaga seja libertada por um candidato, é automaticamente colocada a concurso para ser preenchida pelo docente melhor posicionado na lista de ordenação, de acordo com a sua prioridade e as preferências por si manifestadas.

2 — O concurso interno realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

3 — As vagas que excedam as necessidades permanentes dos respetivos agrupamentos de escolas ou escola não agrupada e dos quadros de zona pedagógica não são objeto de recuperação nos termos do n.º 1.

4 — Os candidatos aos concursos interno e externo podem indicar, de entre as suas preferências, os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que pretendem ser colocados e os quadros de zona pedagógica, indepen-

dentemente de naqueles existirem vagas a ocupar à data de abertura do concurso.

SECÇÃO II

Concurso interno

Artigo 21.º

Vagas a concurso

Para efeitos de concurso interno, são consideradas todas as vagas não ocupadas dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas e as resultantes da recuperação automática prevista no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3.

Artigo 22.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso interno os seguintes candidatos:

a) Os docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escola não agrupada que pretendam mudar para outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou para quadro de zona pedagógica;

b) Os docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica que pretendam mudar para agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou para outro quadro de zona pedagógica;

c) Os docentes de carreira que pretendam mudar de grupo de recrutamento;

d) Os docentes de carreira das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2 — Os docentes de carreira sem componente letiva devem ser opositores ao concurso interno.

3 — Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno desde que tenham requerido o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

SECÇÃO III

Concurso externo

Artigo 23.º

Vagas a concurso

Para efeitos do concurso externo, são consideradas:

a) As vagas correspondentes à aplicação do n.º 13 do artigo 42.º;

b) As vagas correspondentes às necessidades dos quadros de zona pedagógica;

c) (Revogada.)

Artigo 24.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no n.º 4 do artigo 5.º

2 — Os docentes de carreira em gozo de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso externo nessa condição desde que tenham requerido à Direção-Geral da Administração Escolar o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou zona pedagógica de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

3 — O vínculo de emprego público dos candidatos colocados no âmbito do concurso externo é estabelecido por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Necessidades temporárias

SECÇÃO I

Identificação e suprimento das necessidades temporárias

Artigo 25.º

Necessidades temporárias

1 — Consideram-se «necessidades temporárias» as que resultem da não satisfação pelos concursos interno e externo, das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários da mobilidade interna.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 26.º

Ordenação das necessidades temporárias

Para efeitos de necessidades temporárias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os docentes são ordenados de acordo com a graduação profissional e na seguinte sequência:

a) Docentes de carreira a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

b) *(Revogada.)*

c) Docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

d) Docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas que pretendam exercer transitória e temporariamente funções docentes noutro agrupamento de escolas ou em escola não agrupada;

e) Candidatos não colocados no concurso externo, bem como candidatos à contratação inicial.

Artigo 27.º

Procedimento de colocação

1 — As necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos, são recolhidas pela Direção-Geral da Administração Escolar mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.

2 — O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor-geral da Administração Escolar, de forma a garantir a correta utilização dos recursos humanos docentes.

3 — O preenchimento dos horários é realizado através de uma colocação nacional, efetuada pela Direção-Geral

da Administração Escolar, pelos docentes referidos nas alíneas do artigo anterior, seguindo a ordem nele indicada.

4 — As necessidades que persistam após a colocação referida no número anterior são satisfeitas pela colocação de docentes, pela ordem indicada no artigo anterior, conforme os procedimentos previstos no artigo 37.º

SECÇÃO II

Mobilidade interna

Artigo 28.º

Candidatos

1 — A mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) 1.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

b) 2.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a quadros de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva;

c) *(Revogada.)*

d) 3.ª prioridade — docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas do continente que pretendam exercer transitória e temporariamente funções docentes noutro agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente.

2 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, os docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são ordenados de acordo com a mesma prioridade aplicada aos docentes de carreira do continente nos respetivos regimes jurídicos de concurso, em condições de reciprocidade.

3 — Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, a distribuição do serviço letivo, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, deve abranger em primeiro lugar os docentes de carreira do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

4 — A colocação de docentes de carreira referidos no n.º 1 mantém-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente foi colocado, até ao final do 1.º período em horário anual, subsistir componente letiva com a duração mínima de seis horas.

5 — Os docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas incluídos na alínea a) do n.º 1 podem regressar à escola de origem quando nesta surja disponibilidade de horário letivo com um mínimo de seis horas e o docente manifeste interesse nesse regresso.

6 — *(Revogado.)*

7 — Os docentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção são sujeitos à aplicação do disposto na alínea b) do artigo 18.º

8 — *(Revogado.)*

9 — Aos docentes referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 que possuam qualificação profissional para outro grupo de recrutamento, além daquele em que se encontram providos, é dada a faculdade de, também para esse grupo, poderem manifestar preferência, ocupando horário, desde que não existam outros docentes providos nesses grupos de recrutamento, também candidatos a mobilidade interna e abrangidos pelas mesmas alíneas, por colocar e tenham manifestado a mesma preferência.

Artigo 29.º

Manifestação de preferências

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, para efeitos de colocação na mobilidade interna, os docentes têm de manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 9.º

2 — Considera-se que os professores de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas, do âmbito geográfico da zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam igual preferência por todos os restantes agrupamentos ou escolas não agrupadas dessa mesma zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3 — Sem prejuízo das preferências manifestadas nos termos do artigo 9.º, quando a candidatura dos docentes de carreira de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, incluídos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, não esgote a totalidade dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do âmbito geográfico do concelho de vinculação, considera-se que manifestam igual preferência por todos os restantes agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas desse mesmo concelho, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

4 — Se o lugar de vinculação do docente abrangido pelo número anterior se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa e do Porto ou na área dos concelhos enunciados no número seguinte, a colocação faz-se para lugares nesses situados, independentemente do acordo do interessado.

5 — Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os concelhos de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

6 — O processo referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior é desencadeado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso o número de voluntários exceda a necessidade, o diretor deve indicar por ordem decrescente da graduação profissional;

b) Na falta de docentes voluntários, deve o diretor indicar por ordem crescente da graduação profissional.

Artigo 30.º

Procedimento

1 — O procedimento da mobilidade interna é aberto anualmente pela Direção-Geral da Administração Escolar pelo prazo de cinco dias úteis e após a publicação do aviso

da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo, quando a eles houver lugar.

2 — Os docentes que não forem opositores ao concurso interno devem indicar, para efeitos de graduação e ordenação, os elementos identificados nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 7.º

3 — *(Revogado.)*

Artigo 31.º

Recurso hierárquico

1 — As listas definitivas de exclusão, de colocação dos candidatos e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor-geral da Administração Escolar, sendo as listas publicitadas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar, cabendo recurso hierárquico elaborado em formulário eletrónico sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo competente.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

SECÇÃO III

Contratação inicial

Artigo 32.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente secção é também aplicável aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas abrangidos pelo Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária e ou com contrato de autonomia.

Artigo 33.º

Contratação inicial

1 — As necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência, mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos do número seguinte.

2 — A celebração de contrato a termo resolutivo só é possível nas situações identificadas no Regime dos Contratos de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

3 — Para o recrutamento previsto no número anterior, a Direção-Geral da Administração Escolar abre concurso pelo prazo de cinco dias úteis, após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo, quando a este houver lugar.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 34.º

Procedimento

1 — Os candidatos não colocados no concurso externo que pretendam ser opositores ao concurso de contratação inicial declaram essa intenção na candidatura manifestando as suas preferências nos termos do artigo 9.º

2 — Os candidatos que se apresentem ao concurso de contratação inicial formalizam a sua candidatura de acordo

com o estabelecido no aviso de abertura, nos termos do artigo 7.º

3 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados naquele concurso.

4 — Os candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração podem ser opositores ao concurso externo e aos concursos de contratação.

5 — A ordenação dos candidatos à contratação inicial a que se refere o n.º 2 é feita de acordo com as prioridades fixadas para o concurso externo, com a respetiva graduação nos termos do artigo 11.º, e tendo em conta as preferências indicadas.

6 — Os verbetes contendo a transcrição informática das preferências manifestadas são disponibilizados aos candidatos por via eletrónica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 14.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso.

Artigo 35.º

Listas de contratação inicial

1 — A lista de colocação para efeitos da contratação inicial é homologada pelo diretor-geral da Administração Escolar.

2 — Das listas de colocação, ordenação e exclusão, publicadas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar, pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

SECÇÃO IV

Reserva de recrutamento

Artigo 36.º

Constituição de reserva

1 — O disposto na presente secção é também aplicável aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas abrangidos pelo Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária e ou com contrato de autonomia.

2 — Os candidatos não colocados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 33.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades surgidas após a mobilidade interna e a contratação inicial.

3 — Aos docentes de carreira colocados ao abrigo do concurso de reserva de recrutamento é aplicado o disposto no n.º 4 do artigo 28.º

4 — Os candidatos à contratação de escola, quando colocados, são retirados da reserva de recrutamento, sem prejuízo do disposto no n.º 20 do artigo 39.º

Artigo 37.º

Procedimento

1 — Para a satisfação das necessidades referidas no artigo anterior, os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas acedem a uma aplicação informática disponibilizada pela Direção-Geral da Administração Escolar, introduzindo o respetivo grupo de recrutamento, o número de horas do horário e a duração prevista da colocação,

2 — Os candidatos são selecionados respeitando as alíneas a), c) e e) do artigo 26.º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente decreto-lei.

3 — No âmbito da reserva de recrutamento, os docentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º podem ser colocados em horários completos e incompletos, de duração igual ou inferior a um ano escolar, até ao final do correspondente ano letivo.

4 — A colocação de candidatos à contratação através do procedimento previsto neste artigo realiza-se até ao final do ano letivo.

5 — Os candidatos referidos nos n.ºs 3 e 4 cuja colocação caduque regressam à reserva de recrutamento para efeitos de nova colocação.

6 — O regresso dos docentes contratados fica sujeito à indicação por parte do agrupamento de escolas ou escola não agrupada do fim da colocação e à manifestação de interesse dos candidatos em voltarem a ser contratados.

7 — Os docentes de carreira que regressam à reserva de recrutamento mantêm-se, até nova colocação, no agrupamento de escolas ou escola não agrupada da última colocação.

8 — Os candidatos são informados da sua colocação através da publicitação de listas na página da Internet da Direção-Geral da Administração Escolar.

9 — A aceitação da colocação pelo candidato faz-se por via de aplicação informática no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis após a publicitação da colocação, assim como a respetiva apresentação no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

10 — *(Revogado.)*

11 — Na ausência de aceitação ou apresentação, considera-se a colocação sem efeito, aplicando-se o disposto no artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

12 — Da colocação pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo competente.

SECÇÃO V

Contratação de escola

Artigo 38.º

Objeto

1 — As necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas podem ser asseguradas pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente ou pessoal técnico especializado.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se necessidades temporárias:

a) *(Revogada.)*

b) Os horários inferiores a oito horas letivas, desde que não sejam utilizados para completamento;

c) As resultantes de duas não colocações na reserva de recrutamento, referentes ao mesmo horário, independentemente do motivo;

d) As resultantes de duas não aceitações, referentes ao mesmo horário, nas colocações da reserva de recrutamento.

3 — Consideram-se ainda «necessidades temporárias» as necessidades de serviço a prestar por formadores ou técnicos especializados, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro.

4 — Aos docentes colocados ao abrigo da contratação de escola é aplicado o disposto no artigo 42.º

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Artigo 39.º

Abertura do procedimento e critérios de seleção

1 — A celebração de contrato de trabalho é precedida de um procedimento de seleção e recrutamento que obedece às disposições constantes dos números seguintes.

2 — O concurso de contratação de escola realiza-se através de uma aplicação informática disponibilizada para o efeito pela Direção-Geral da Administração Escolar.

3 — O procedimento de seleção é aberto pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, pelo prazo de três dias úteis.

4 — A oferta de contratação de escola é também divulgada na página da Internet do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

5 — A publicitação referida no número anterior inclui os seguintes elementos:

- Identificação da modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo;
- Identificação da duração do contrato;
- Identificação do local de trabalho;
- Caracterização das funções;
- Requisitos de admissão e critérios de seleção.

6 — São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro:

a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;

b) (Revogada.)

c) Para efeitos de desempate é utilizado o previsto no n.º 2 do artigo 12.º

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

9 — (Revogado.)

10 — Os candidatos são ordenados de acordo com as alíneas a) e c) do n.º 6, sendo a lista divulgada na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

11 — Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excecional, selecionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de seleção identificados no n.º 6, substituindo a graduação profissional pela classificação académica, acrescida de 0,5 pontos por cada ano escolar completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

12 — São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os técnicos especializados:

a) A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30 %;

b) Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35 %;

c) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35 %, aplicável apenas aos primeiros 10 candidatos, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação conjunta das alíneas anteriores.

13 — Nos casos referidos no número anterior, as ponderações a aplicar a cada critério devem constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.

14 — Ao disposto no n.º 12 aplicam-se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15 — Terminado o procedimento de seleção, o órgão de direção aprova e publicita a lista final ordenada do concurso na página da Internet do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em local visível da escola ou da sede do agrupamento.

16 — A seleção é transmitida aos candidatos através da aplicação eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

17 — A aceitação da colocação pelo candidato efetua-se por via da aplicação referida no número anterior, até ao 1.º dia útil seguinte ao da comunicação da seleção.

18 — A apresentação é realizada no agrupamento de escolas ou escola não agrupada até ao 2.º dia útil seguinte ao da comunicação da colocação.

19 — O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores determina a anulação da colocação e a aplicação do disposto na alínea c) do artigo 18.º

20 — Os candidatos colocados ao abrigo da contratação de escola que tenham sido opositores à reserva de recrutamento e cuja colocação caduque podem regressar ao concurso referido no artigo 36.º para efeitos de nova colocação.

Artigo 40.º

Bolsa de contratação de escola

(Revogado.)

Artigo 41.º

Documentos

1 — No momento da celebração do contrato, o docente selecionado deve apresentar prova documental dos seguintes dados:

a) Habilitações profissionalmente exigidas para a docência, no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata;

b) Declaração de robustez física, perfil psíquico e características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e vacinação obrigatória;

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

2 — O formador ou técnico especializado selecionado está dispensado da apresentação dos elementos referidos na alínea a) do número anterior, sendo obrigado a apresentar prova documental das habilitações aplicáveis ao seu domínio de especialização ou requisitos específicos que a entidade competente vier a definir.

3 — Ao presente artigo é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Contrato

Artigo 42.º

Contrato a termo resolutivo

1 — O contrato de trabalho a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo período de férias.

2 — A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações.

3 — Os contratos celebrados nos termos do número anterior correspondem ao intervalo definido no artigo 42.º-A, pelo que, para efeitos de aplicação do presente artigo, não se consideram os completamentos e aditamentos ao horário de colocação.

4 — A renovação do contrato a termo resolutivo em horário anual e completo depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Inexistência de docentes de carreira no grupo de recrutamento a concurso e que tenham manifestado preferência por esse agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Manutenção do horário letivo anual e completo, apurado à data em que a necessidade é declarada;

c) Avaliação de desempenho com a classificação mínima de *Bom*;

d) Concordância expressa das partes.

5 — A renovação do contrato é sujeita à forma escrita.

6 — A verificação dos requisitos do n.º 4 é efetuada num único momento, através da plataforma eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

7 — A renovação dos contratos é sempre subsidiária à satisfação das necessidades por docentes da carreira.

8 — Não há lugar à renovação dos contratos nos anos escolares em que se realizam colocações decorrentes do concurso interno.

9 — O contrato destinado à lecionação das disciplinas ou módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço letivo distribuído e dos respetivos procedimentos de avaliação.

10 — Ao contrato referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 76.º do ECD, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, integrada na componente não letiva.

11 — O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

12 — No caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.

13 — A verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar.

14 — Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede do Ministério da Educação, em grupo de recrutamento, com qualificação profissional e componente letiva.

15 — Os contratos de trabalho e as renovações são outorgados pelo órgão de direção da escola ou agrupamento de escolas em representação do Estado.

16 — Os modelos destinados à celebração do contrato e à renovação são aprovados pela Direção-Geral da Administração Escolar, estando disponibilizados na respetiva aplicação informática.

Artigo 42.º-A

Horário anual

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se «horário anual» aquele que decorre da colocação do concurso de contratação inicial.

2 — É considerado «equiparado a horário anual» aquele que corresponde à colocação obtida através da reserva de recrutamento, até ao último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das atividades educativas ou letivas, e o fim do ano escolar.

3 — A qualificação estabelecida no número anterior produz os mesmos efeitos que a estabelecida no n.º 1, com exceção dos remuneratórios.

Artigo 43.º

Retribuição

1 — Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indicatória constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

2 — Completados 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo, o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indicatória.

3 — A transição ao nível remuneratório 188, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Avaliação anual de desempenho com a menção mínima de *Bom*;

b) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.

4 — A contagem do tempo de serviço é sujeita às regras gerais aplicadas à Administração Pública em matéria de contagem de tempo para efeitos da carreira.

5 — Aos técnicos especiais é aplicada a tabela do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

Artigo 44.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 — O período experimental é cumprido no primeiro contrato celebrado em cada ano escolar.

2 — Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.

3 — A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação no mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nesse ano escolar.

4 — A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente decreto-lei no mesmo ano escolar.

5 — Ao período experimental não é aplicado o disposto no artigo 288.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

CAPÍTULO IV

Situações especiais

SECÇÃO I

Licença sem vencimento de longa duração

Artigo 45.º

Docentes em gozo de licença sem vencimento de longa duração

1 — Os docentes que se encontram em licença sem vencimento de longa duração podem, nos termos do artigo 107.º do ECD, requerer até final do mês de setembro do ano anterior o regresso ao lugar de origem.

2 — A autorização só é concedida se o agrupamento de escolas ou escola não agrupada dispuser de vaga e de horário nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

SECÇÃO II

Permutas

Artigo 46.º

Âmbito de aplicação

(Revogado.)

Artigo 47.º

Procedimento da permuta

(Revogado.)

SECÇÃO III

Mobilidade por iniciativa da Administração

Artigo 47.º-A

Natureza

(Revogado.)

Artigo 47.º-B

Âmbito de aplicação

(Revogado.)

Artigo 47.º-C

Âmbito geográfico

(Revogado.)

Artigo 47.º-D

Identificação dos docentes

(Revogado.)

Artigo 47.º-E

Manifestação de preferências

(Revogado.)

Artigo 47.º-F

Procedimentos

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Requalificação

Artigo 47.º-G

Requalificação

(Revogado.)

Artigo 47.º-H

Contagem do prazo

(Revogado.)

Artigo 47.º-I

Regime supletivo

(Revogado.)

SECÇÃO V

Normas transitórias

Artigo 48.º

Consolidação da mobilidade

(Revogado.)

Artigo 49.º

Situações específicas de graduação profissional

1 — Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do ECD até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.

2 — Aos docentes de carreira com formação especializada em educação especial aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

3 — Para efeito do disposto no n.º 1 e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado às milésimas:

$$(3CP + 2C)/5$$

sendo que *CP* corresponde à classificação profissional, obtida na formação inicial, e *C* corresponde à classificação obtida no curso a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — A graduação profissional dos professores de carreira com nomeação definitiva que adquiriram a categoria de efetivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de maio, na redação dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo, com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Bom* contados a partir do dia 1 de setembro de 1985 até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior ao concurso.

5 — A graduação profissional dos professores dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo dos respetivos despachos publicados no *Diário da República* é determinada nos termos seguintes:

a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma;

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;

ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 50.º

Autorização para a celebração de contratos a termo resolutivo

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação que fixa a quota anual de contratos a celebrar.

Artigo 50.º-A

Consolidação da mobilidade

Pode ser consolidada a mobilidade dos docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua os recursos físicos e os instrumentos de trabalho que garantam o exercício de funções letivas;

b) O docente tenha componente letiva não inferior a seis horas e seja garantida a sua continuidade;

c) Seja requerida pelo docente.

Artigo 51.º

Falsas declarações

1 — Sem prejuízo dos procedimentos disciplinar e criminal a que haja lugar, às falsas declarações e confirmações dos elementos necessários à instrução dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é aplicado o disposto no artigo 18.º

2 — As confirmações indevidas dos elementos constantes da candidatura por parte das entidades intervenientes fazem incorrer os seus agentes em procedimento disciplinar.

Artigo 52.º

Educação moral e religiosa católica

(Revogado.)

Artigo 53.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas e o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 54.º

Norma transitória

Para efeitos de prosseguimento do concurso de professores para o ano escolar de 2012-2013, a referência aos candidatos à contratação inicial prevista na alínea e) do artigo 26.º do presente decreto-lei considera-se feita aos candidatos à contratação atual abrangidos pela alínea f) do artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro.

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/2007, de 15 de fevereiro, 51/2009, de 27 de fevereiro, e 270/2009, de 30 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro;
- c) A Portaria n.º 622-A/92, de 30 de junho.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 43.º)

Classificação académica	Formação profissional	Índice
Licenciado	Com certificado de aptidão profissional	151
Licenciado	Sem certificado de aptidão profissional	126
Não licenciado	Com certificado de aptidão profissional	112
Não licenciado	Sem certificado de aptidão profissional	89

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- SETEMBRO DE 2019- DIREÇÃO DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE**
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.^a Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.^a Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.^a Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Exma. Senhora Diretora da EPM-CELP

Dirijo-lhe esta missiva, tendo em conta a preocupação crescente relativa a três questões que considero primordiais nas condições de trabalho oferecidas pela instituição que dirige.

1ª- Seguro de saúde da EPM-CELP

2ª- Taxa de renovação do DIRE

3ª- Prioridade no concurso nacional de professores

Relativamente ao primeiro ponto, foi enviada no dia dois de abril de dois mil e dezanove pela senhora Cláudia Pires a seguinte mensagem eletrónica:

“Caros colegas,

Na sequência da reunião entre a Direção da EPM-CELP e a Seguradora FIDELIDADE, após a receção da carta sobre o Quadro de Garantias para o ano 2019 – Seguradora FIDELIDADE, subscrita por 105 membros da EPM-CELP e afetos a esta seguradora, serve o presente para solicitar o vosso contributo sobre questões específicas que gostaríamos de ver esclarecidas sobre a prestação dos serviços da FIDELIDADE.

Agradecemos que nos façam chegar os vossos contributos até à próxima 3ªf, dia 9 de abril.

Após a organização das questões irá ser realizada uma sessão de esclarecimento, tal como foi solicitado na carta mencionada anteriormente.

Contamos com a vossa colaboração!”

Vários colegas, tal como eu, deram o seu contributo:

“Bom dia a todos.

No que a este assunto diz respeito, considero que apesar de ser a EPM a suportar a maior fatia do valor de seguro, a decisão de dar continuidade ao contrato com a Fidelidade nos moldes atuais, dada a diferença substancial nos termos do acordo, não deveria ter sido unilateral, podendo ter sido disponibilizado um resumo das propostas apresentadas, dado um prazo para os interessados se manifestarem e da maioria sairia a opção a adotar.

Sendo certo que podemos individualmente desistir do seguro, não é naturalmente essa a vontade de ninguém, porque a necessidade de um seguro de saúde em Moçambique é evidente e fatural e porque inseridos num grupo tão numeroso a capacidade negocial é

substancialmente diferente. Tendo isto, considerando ainda que a direção optou naturalmente pela oferta que considerou mais adequada, julgo ser importante perceber quais as prioridades tidas em conta na hora da negociação e seleção de propostas, perceber junto dos interessados se consideram essas também as suas prioridades e em última instância voltar à mesa de negociações com a Fidelidade e outras seguradoras.

No meu caso que tenho 4 pessoas inclusas no seguro, os termos para este ano civil são uma brutalidade que apenas o receio de um qualquer acidente ou doença súbita me fazem suportar.

Continuação de bom trabalho a todos.”

Desde então e até ao dia de hoje, não foi dada qualquer informação adicional, mantendo-se como prementes todas as questões por mim e pelos colegas, às quais urge dar resposta.

No que concerne ao ponto dois, venho por este meio alertar a excelentíssima senhora diretora da publicação do diploma ministerial nº 65/2019 de 5 de Julho, que procede à atualização da taxa cobrada para renovação da Residência para Estrangeiros (DIRE), do valor de 14400 MET (catorze mil quatrocentos meticais) para 29310 MET (Vinte e nove mil trezentos e dez meticais). Esta atualização, não sendo naturalmente imputável à direção da EPM-CELP, afeta o bem-estar do seu corpo docente e técnicos superiores cuja nacionalidade não seja a moçambicana. Mais do que questionar se a EPM vai continuar a participar 40 ou 50% do DIRE, tendo em conta esta atualização brutal do valor do mesmo, julgo que deve ser questionada a não participação do DIRE em 100%. Esta realidade contrasta com o que é norma nas empresas que contratam expatriados e cria, por si só, uma questão de desigualdade para com os colegas de quadro que são destacados e, defendidos pela legislação portuguesa, têm o valor do DIRE participado a 100%. Em que diferem os professores contratados da EPM-CELP de todos os outros expatriados? Também nós deixamos o nosso país única e exclusivamente para vir exercer funções na EPM-CELP e em território moçambicano, porque motivo é esta despesa, obrigatória e consequência do expatriamento, participada apenas em parte pela EPM-CELP?

Terminados os procedimentos do concurso para contratação de novos docentes para a EPM-CELP, constatadas as vicissitudes desde mesmo concurso e a passagem cada vez mais fugaz dos professores contratados pela EPM, julgo ser por demais evidente a necessidade de a instituição cuidar destes profissionais. Para o efeito, deve garantir-lhes condições apelativas, antes de mais para a sua vinda, mas também para a sua manutenção na EPM por mais anos letivos, promovendo a estabilidade do corpo docente e consequentemente, a qualidade do

processo ensino-aprendizagem na EPM-CELP. Acredito que a EPM deve atender às preocupações e às necessidades dos seus docentes e técnicos superiores contratados relativamente aos dois pontos tratados nesta missiva, bem como, juntar a sua influência institucional à demanda dos seus professores pelo direito à primeira prioridade no concurso nacional de professores. Esta questão, podendo parecer um pormenor irrelevante para a gestão da EPM, condiciona desde logo o espetro de candidatos a docentes contratados, bem como a permanência dos professores contratados mais antigos na instituição. Isto sucede, pois um docente que pela sua graduação já fique colocado com horário completo e anual até ao início do ano letivo em Portugal, encontra-se em condições de completar um ciclo de quatro anos com horário completo e anual passando à primeira prioridade no concurso e conseqüente passagem aos quadros. Tendo em conta esta premissa, nenhum docente que cumpra este requisito aceitará vir lecionar para a EPM, e os docentes a contrato mais antigos continuarão a regressar a Portugal, onde poderão, após cumprirem o requisito já enunciado, finalmente efetivar. Esta questão passa assim de um pormenor a um aspeto chave, que não deve ser ignorado.

Grato desde já pela sua melhor atenção.

Professor Antero Ribeiro

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
SETEMBRO 2019 – SENHORA EMBAIXADORA DE PORTUGAL EM MAPUTO DR.ª AMÉLIA PAIVA
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssima Senhora Maria Amélia Paiva,
Embaixadora de Portugal em Moçambique.

Tendo em consideração a relevância que Vossa Excelência assume como facilitadora na comunicação com os vários organismos da Administração Pública em Portugal, e a posição que ocupa no Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique, venho por este meio, em representação dos Docentes Portugueses contratados pela EPM, dirigir-lhe esta missiva, com o intuito de a sensibilizar para o atual contexto de prática profissional, que julgamos não ser o ideal, quer para os Docentes, quer para a Instituição.

Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactá-la, na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *“Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares.”* Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso de professores 2018/19 de que os docentes nas Escolas Portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade. Esta indicação e esta realidade, é para nós incompreensível pois, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *“...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.”* e *“Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho”.* O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *“Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD).”* e *“O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pela Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.”* Já no artigo 15.º *“...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes*

no ensino público português.", e no artigo 22.º "É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.", e "É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações." Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei Portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos dos concursos docentes, colocam-nos, como já referimos, em 2ª prioridade e desta forma, em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta desigualdade é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: "Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativa a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema."

Os Docentes Portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas Moçambicanos na EPM, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, Docentes Portugueses contratados na EPM, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva, quer em território moçambicano quer em território português. Se a incerteza sobre o futuro próximo é óbvia e afeta os professores, tem-se tornado cada vez mais evidente e que este enquadramento prejudica também o normal funcionamento da EPM. Sem a possibilidade de almejar a 1ª prioridade no concurso docente mantendo-se na EPM, os Professores Portugueses a contrato, estão a regressar a Portugal entre o dia 15 de Agosto e o dia 15 de Setembro. Este regresso a Portugal, sem aviso prévio, decorre da colocação dos docentes numa das três primeiras reservas de recrutamento, o que lhes permite criar condições para perfazer 3 anos

sucessivos em horário completo e anual em Portugal, passando assim automaticamente à 1ª prioridade no concurso docente e conseqüente integração nos quadros do Ministério da Educação. Esta realidade atingiu o seu pináculo no princípio deste ano letivo, com a colocação de vários dos Professores contratados mais antigos da EPM, nas já referidas primeiras três reservas de recrutamento docente em Portugal Continental. Alguns dos Docentes deixam de imediato a Instituição, o que implicou/a alunos sem aulas, várias e constantes mudanças nos horários dos alunos e dos Docentes, até nova contratação de Professores. Este processo, como Vossa Excelência já terá conhecimento, tem sofrido atrasos por questões burocráticas. Acresce a este facto, que não contando o tempo de serviço prestado na EPM para afetação à 1ª prioridade, nenhum Docente que pela sua experiência e graduação profissional já almeje ficar nas três primeiras reservas de recrutamento aceitará deslocar-se para Moçambique. Conseqüentemente, a EPM vê-se limitada à contratação de Professores, que têm certamente toda a validade profissional, mas acumulam pouca experiência.

Assim, considerando a importância crescente da EPM e conseqüentemente do nosso trabalho diário no que concerne ao Ensino do Currículo Português em Moçambique e à missão de cooperação na área da Educação e Difusão da Língua Portuguesa (Decreto Lei nº211/2015 de 29 de setembro), os Docentes da EPM, têm encetado diversos contactos na expectativa que este contexto, que consideramos discriminatório e influenciar negativamente a própria orgânica da EPM, seja corrigido; sendo-nos conferida a possibilidade de concorrer em 1ª prioridade no concurso de docentes de 2019/20 e daí em diante, para aqueles que acumulem já, ou no futuro, 3 ou mais anos de contratos sucessivos, de horário completo e anual com a EPM, garantindo assim uma maior estabilidade em termos pessoais, mas também e fundamentalmente, no que concerne ao normal funcionamento da EPM e à qualidade da prática letiva.

Na expectativa de podermos debater este e outros aspetos que julgamos poderem ser melhorados na relação laboral dos docentes da EPM, vimos por este meio solicitar que Vossa Excelência se digne a receber uma pequena delegação que irá representar os Docentes que assinam esta missiva.

Grato desde já pela atenção dispensada, com nossos melhores cumprimentos

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- NOVEMBRO 2019 – OFICIO DA SENHORA DIRETORA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, DRªSUSANA CASTANHEIRA LOPES**
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

FW: Docentes contratados OFICIO**Mónica Oliveira** <mcoliveira@epmcelp.edu.mz>

qui, 05/12/2019 15:37

Para: Filipa Inês Pais <fipais@epmcelp.edu.mz> 1 anexos (244 KB)

Oficio Notificação EPM.pdf

Mónica Oliveira

Docente | Departamento de Ciências Sociais e Humanas

Representante de Área Disciplinar de Geografia e Economia

Diretora de Turma | 12.ºB1



Escola Portuguesa de Moçambique - CELP

Av.º do Palmar, 562 | CP 2940 Maputo | Moçambique

T: (+258) 21 481300 | F: (+258) 21 481343

info@epmcelp.edu.mz | www.epmcelp.edu.mz**De:** Dina Trigo Mira <DMira@epmcelp.edu.mz>**Enviado:** 19 de novembro de 2019 08:59**Para:** Mónica Oliveira <mcoliveira@epmcelp.edu.mz>; Antero Ribeiro <aribeiro@epmcelp.edu.mz>**Assunto:** Docentes contratados

Para vosso conhecimento...

Dina Maria Trigo de Mira

Diretora

Escola Portuguesa de Moçambique - CELP

Av.º do Palmar, 562 | CP 2940 Maputo | Moçambique

T: (+258) 21 481300 | F: (+258) 21 481343

info@epmcelp.edu.mz | www.epmcelp.edu.mz**De:** Paula Cristina Teixeira [mailto:pcteixeira@dgae.mec.pt]**Enviada:** 18 de novembro de 2019 18:44**Para:** Dina Trigo Mira**Cc:** Susana Maria Castanheira Lopes**Assunto:** FW: Docentes contratados**Importância:** Alta

Boa tarde, Dra. Dina Trigo Mira,

Incumbe-me a Senhora Diretora-Geral, Dra. Susana Castanheira Lopes, de remeter o ofício notificação em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Marinho Teixeira

Diretora de Serviços

DGAE - Direcção-Geral da Administração Escolar
DSEEPE - Direcção de Serviços de Ensino e das Escolas Portuguesas no Estrangeiro
Av. 24 de Julho, nº 142, 1399-024 Lisboa
TEL: 213 938 600 - Ext: 1401

De: Paula Cristina Teixeira
Enviada: 15 de novembro de 2019 17:34
Para: Dina Trigo Mira <DMira@epmcelp.edu.mz>
Cc: DSEEPE <dseepe@dgae.mec.pt>
Assunto: Re: Docentes contratados

Cara Dra Dina Trigo Mira,

A matéria em apreço já mereceu despacho da Senhora Diretora Geral, pelo que notificaremos a EPM-CELP na próxima segunda feira.

Cumprimentos,
Paula Teixeira

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Dina Trigo Mira <DMira@epmcelp.edu.mz>
Enviado: sexta-feira, novembro 15, 2019 12:25 PM
Para: Paula Cristina Teixeira; DSEEPE
Assunto: Docentes contratados

Cara Dra. Paula Teixeira,

No seguimento da troca de correspondência e da reunião do Conselho de Patronos, venho por este meio solicitar, encarecidamente, que em tempo útil possam responder à petição do grupo de docentes contratados desta instituição.

A Direcção da EPM-CELP e a Senhora Embaixadora de Portugal têm mediado esta matéria. No entanto, e uma vez que os professores até a esta data não obtiveram por parte da tutela qualquer resposta, comunicaram a sua intenção de fazer chegar este assunto à comunicação social, como forma de pressionar a obtenção de uma resolução.

Penso que, a acontecer alguma manifestação pública, este facto poderá afetar a imagem da Escola, enquanto Instituição portuguesa no estrangeiro.

Na expetativa que o mesmo assunto mereça a vossa melhor atenção, subscrevo-me atenciosamente,

Dina Maria Trigo de Mira
Diretora

Escola Portuguesa de Moçambique - CELP
Av.º do Palmar, 562 | CP 2940 Maputo | Moçambique
T: (+258) 21 481300 | F: (+258) 21 481343
info@epmcelp.edu.mz | www.epmcelp.edu.mz



B190143615T

Exma. Senhora
Diretora
Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de
Ensino e Língua Portuguesa
Dra Dina Trigo de Mira

Avenida do Palmar, 562
2940 Maputo - Moçambique

Sua refª

Sua com.

Nossa refª
B190143615T

Data
18-11-2019

ASSUNTO: Professores contratados na Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e Língua Portuguesa - prioridade no concurso regido pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Relativamente ao assunto em epígrafe informo V. Ex.ª, e para conhecimento dos interessados, que aos docentes contratados localmente pela EPM-CELP, ou qualquer outra escola portuguesa no estrangeiro, não é considerada a 1.ª prioridade nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, uma vez que, no caso, o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro, determina: "À contratação do pessoal docente recrutado nos termos do n.º 2 aplica-se o regime jurídico de trabalho local, não conferindo a mesma qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos, *P. Sousa*

A Diretora-Geral

(Susana Castanheira Lopes)

Assinatura documento

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Círculo da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes

NOVEMBRO 2019 – SECRETÁRIA DE ESTADO SUSANA AMADOR

- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssima senhora Secretária de Estado da Educação, Susana Amador.

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-lhe esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação nos procedimentos do concurso docente, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor. Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactar vossa excelência na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *“Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares.”*, incluindo nesta prioridade os docentes a lecionar nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro. Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 78/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso externo 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores:

1º- De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *“...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.”* e *“Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterada pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho”*. O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *“Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD).”* e *“O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-*

A/2014, de 23 de maio.” Já no artigo 15.º “...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.”, e no artigo 22.º “É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, e “É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.” Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionada acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.” Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM-CELP, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses

contratados na EPM-CELP, noventa professores num universo de cento e trinta, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português. Este contexto de desigualdade reflete-se no corpo docente da EPM-CELP-CELP e perturba o normal funcionamento da instituição, mormente, com o regresso abrupto a Portugal de docentes que obtêm colocação na Contratação Inicial (C.I) ou nas Reservas de Recrutamento (R.R) 1 e 2, iniciando assim um ciclo de renovações sucessivas em horário anual e completo, para cumprimento dos requisitos da norma travão de ingresso à carreira docente. No início do ano letivo 2019/2020, em Agosto, cerca de trinta docentes da EPM-CELP foram colocadas em C.I ou R.R 1 e 2, tendo cinco destes professores optado por partir imediatamente para Portugal. No momento em que lhe escrevemos esta missiva, a 15 de Novembro, ainda não foi possível substituir todos estes docentes e continuam a haver turmas sem aulas. Se a situação de desigualdade no acesso à carreira docente não for entretanto resolvida, um número muito significativo de docentes contratados poderá optar por deixar a EPM-CELP no início ano letivo 2020/2021, comprometendo porventura o arranque letivo. No universo de professores contratados da EPM-CELP-CELP há diversos casos de profissionais que acumulam uma década e até mais ao serviço da instituição. Os professores contratados da EPM-CELP-, tendo em consideração toda esta explanação, solicitam que à semelhança do que já aconteceu anteriormente, lhes seja concedida o acesso à carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal.

À questão em torno do acesso à carreira docente, acresce a insatisfação em torno das condições laborais na EPM-CELP

Os docentes contratados da EPM-CELP auferem os seus vencimentos de acordo com o estatuto da carreira docente e os índices 167 e 188. Não lhes sendo concedida a oportunidade de ingressar na carreira docente, estes professores, após atingirem o índice 188, independentemente dos anos de serviço que acumulem, não voltarão a ver o seu vencimento revisto. Não lhes sendo reconhecido um vínculo com o ministério da educação, não podem usufruir da ADSE ou fazer os descontos previstos na lei portuguesa para a Segurança Social, comprometendo assim o seu futuro. Apesar de deslocados propositadamente de Portugal para lecionar exclusivamente na EPM-CELP-CELP, é exigido aos docentes que regularizem uma percentagem significativa dos custos elevados com a documentação legal de entrada e permanência no país de acolhimento, situação que é para nós incompreensível e contrária à norma das instituições com profissionais nas mesmas condições laborais e até comparativamente aos docentes em mobilidade a lecionar na EPM-CELP-CELP. Não é atribuído aos docentes contratados qualquer apoio de alojamento, tendo os professores de

suportar apenas com o vencimento base, o elevado custo de vida em Maputo. Vencimento que não é atualizado nem tem em conta a inflação económica em Moçambique, muitíssimo superior há que se verifica em Portugal.

Por isto, por tudo isto, torna-se cada vez menos apelativo permanecer ou ingressar ao serviço da EPM-CELP, o que é já evidente pelo êxodo de professores contratados e pela dificuldade na contratação de novos docentes. Esta realidade não contribui para a estabilidade do corpo docente e consequentemente para a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Gratos desde já pela atenção dispensada, vimos solicitar a vossa excelência que se digne a receber uma pequena delegação representativa dos professores contratados da EPM-CELP. Tendo em conta o compromisso assumido pelos referidos docentes de não pôr em causa o normal funcionamento da instituição, instamos a que em caso de concordância, a audiência venha a ter lugar entre o dia 23 de Dezembro e o dia 7 de Janeiro, de modo a contemplar a interrupção letiva.

Com os melhores cumprimentos

Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.^a Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.^aSusana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador

NOVEMBRO 2019 – ENVIO INSTITUCIONAL PARA MINISTÉRIOS DA TUTELA

- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.^a Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
 - Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
 - Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
 - Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
 - Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
 - Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- DEZEMBRO 2019 – RECEÇÃO DA RESPOSTA DO SR. PRIMEIRO MINISTRO DE PORTUGAL ANTÓNIO COSTA**
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
 - Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
 - Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
 - Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
 - Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
 - Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
 - Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

RE: Escola Portuguesa de Moçambique: Contratação

Gabinete PM <gabinete.pm@pm.gov.pt>

ter, 03/12/2019 18:08

Para: Mónica Oliveira <mcoliveira@epmcelp.edu.mz>

Exma. Senhora

Cumpre-me acusar a receção do e-mail de V. Exa., para conhecimento do Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,

**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Prime Minister's Office

Rua Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 21 392 35 00
FAX (+ 351) 21 392 36 16
www.portugal.gov.pt



Antes de imprimir este e-mail, pense que estará a gastar papel e tinta. Proteja o ambiente.

LG

Advertência

Este correio electrónico foi assinado electronicamente através da utilização de um certificado de assinatura electrónica qualificada, que lhe dá força probatória legal nos termos do artigo 3.º do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril). Caso deseje validar a assinatura do emissor, deve descarregar, para o seu computador pessoal, os certificados da entidade emissora no sítio na Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

Warning

This e-mail was electronically signed, by means of a qualified electronic signature certificate, with mandatory legal effect, in accordance with article 3 of the electronic documents and electronic signature Portuguese legal regime (Decree-Law n.º 290-D/99, of 2 August, amended by Decree-Law n.º 62/2003, of 3 April). If you wish to validate the signatory signature, please download to your personal computer the certificates of the issuing entity available in the Internet: www.ecce.gov.pt/index.php?certificados

De: Mónica Oliveira [mailto:mcoliveira@epmcelp.edu.mz]

Enviada: 21 de novembro de 2019 08:32

Para: fenprof@fenprof.pt

Cc: Gabinete PM; Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares; Gabinete SEAPM; Gabinete

do Ministro dos Negócios Estrangeiros; Gabinete Secretária Estado Assuntos Europeus; Gab. Sec. Est. Neg. Est. e da Cooperação; Gab Sec Est das Comunidades Portuguesas; Gab Sec Est para a Internacionalização; Gab Sec Est PCM; gabinete.sema@mpma.gov.pt; Gab Sec Est para a Cidadania e a Igualdade; Gabinete MEF; Gab Sec Est Adj Finanças; Gab. Sec. Est. Assuntos Fiscais; Gab Orçamento; Gab. do Secretário de Estado da Administração Pública; Gabinete Ministro MDN; Gabinete Ministro Administração Interna; Gab. Sec. Est. Adj. Administração Interna; Gabinete Ministra; Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça; Gabinete SEJ; Gabinete METD; Gabinete Ministra da Cultura; Gab. Sec. Est. Adj. e do Património Cultural; Gab. Min. Tec. Ensino Superior; Gab Sec Est Ciência Tecnologia e Ensino Superior; Gabinete Sec. Est. Adjunto e da Educação; Gab. Sec. Est. da Educação; Gab. Sec. Est. da Juventude e do Desporto; Gabinete Ministra Trab. Seg. Social; Gab. Sec. Est. do Emprego; Gabinete Sec. Est. Segurança Social; Gab. Sec. Est. Incl. Pessoas com Deficiência; Gabinete Ministra da Saúde; Gabinete SEAS; Gabinete SES; Gab Sec Est Adj Comercio; Gabinete MAAC; Gabinete Ministério da Agricultura

Assunto: Escola Portuguesa de Moçambique: Contratação

Ao cuidado de Mário Nogueira

Bom dia,

No seguimento do contacto telefónico do nosso colega João Paulo Videira somos a apresentar, em representação dos docentes contratados, o atual contexto de prática profissional, que julgamos não ser o ideal, quer para os Docentes, quer para a Instituição da Escola portuguesa de Moçambique: Centro de Ensino e Formação de Língua Portuguesa.

Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactá-lo, na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *"Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares."* Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso de professores 2018/19 de que os docentes nas Escolas Portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade. Esta indicação e esta realidade, é para nós incompreensível pois, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *"...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português."* e *"Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho"*. O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *"Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD)."* e *"O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio."* Já no artigo 15.º *"...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português."*, e no artigo 22.º *"É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro."*, e *"É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações."* Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei Portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos dos concursos docentes, colocam-nos, como já

referimos, em 2ª prioridade e desta forma, em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta desigualdade é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: *"Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXII Governo: Não é possível pensar na concretização de políticas públicas de educação alheadas de profissionais com carreiras estáveis, valorizadas e de desenvolvimento previsível" devendo "Proporcionar condições para uma maior estabilidade e rejuvenescimento do corpo docente (...)" propondo-se "Estudar o modelo de recrutamento e colocação de professores com vista à introdução de melhorias que garantam maior estabilidade do corpo docente (...)" e ainda, "Criar incentivos de funções docentes em áreas do país onde a oferta de profissionais é escassa".*

Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas Moçambicanos na EPM, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, Docentes Portugueses contratados na EPM, CELP, noventa professores num universo de cento e trinta e um, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva, quer em território moçambicano quer em território português. Este contexto de desigualdade reflete-se no corpo docente da EPMCELPE e perturba o normal funcionamento da instituição, moremente, com o regresso abrupto a Portugal de docentes que obtêm colocação na Contratação inicial (C.I) ou nas Reservas de recrutamento (R.R) 1 e 2, iniciando assim um ciclo de renovações sucessivas em horário anual e completo, para cumprimento dos requisitos da norma travão de ingresso à carreira docente. No início do ano letivo 2019/2020, em Agosto, cerca de trinta docentes da EPMCELPE foram colocados em C.I ou R.R 1 e 2, tendo cinco destes professores optado por partir imediatamente para Portugal, quando o ano letivo já decorria. No momento em que lhes escrevemos esta missiva, a 21 de Novembro, ainda não foi possível substituir todos estes docentes e continuam a haver turmas sem aulas. Se a situação de desigualdade no acesso à carreira não for entretanto resolvida, um número muito significativo de docentes contratados poderá optar por deixar a EPMCELPE no início do ano letivo 2020/2021, comprometendo certamente o arranque do ano letivo. No universo de professores contratados No universo de professores contratados da EPMCELPE há diversos casos de profissionais que acumulam uma década e até mais ao serviço da instituição. Os professores contratados da EPMCELPE, tendo em consideração toda esta explanação, solicitam que à semelhança do que aconteceu anteriormente na escola, lhes seja concedido o acesso à carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal.

À questão em torno do acesso à carreira docente, acresce a insatisfação em torno das condições laborais na EPMCELPE.

Os docentes contratados da EPMCELPE auferem os seus vencimentos de acordo com o estatuto da carreira docente e nos índices 167 e 188. Não lhes sendo concedida a oportunidade de ingressar na carreira docente, estes professores, após atingirem o índice 188, independentemente dos anos de serviço que acumulem, não voltarão a ver o seu vencimento revisto. Não lhes sendo reconhecido um vínculo com o Ministério de Educação, não podem usufruir da ADSE ou fazer os descontos previstos na Lei portuguesa para a Segurança Social, comprometendo assim o seu futuro. Apesar de deslocados propositadamente de Portugal para lecionar exclusivamente na EPMCELPE, é exigido aos docentes que regularizem um percentagem significativa dos custos elevados com a documentação legal de entrada e permanência no país de acolhimento, situação que é para nós incompreensível e contrária à norma das instituições com profissionais nas mesmas condições laborais e até comparativamente aos docentes em mobilidade a lecionar na EPMCELPE. Não é atribuído aos docentes contratados qualquer apoio de alojamento, tendo os professores de suportar apenas com o vencimento base, o elevado custo de vida em Maputo. Vencimento que não é atualizado, nem tem em conta a inflação económica em Moçambique, muitíssimo superior há que se verifica em Portugal.

Por isto, por tudo isto, torna-se cada vez menos apelativo permanecer ou ingressar ao serviço da EPMCELPE, o que é já evidente pelo êxodo de professores contratados e pela dificuldade na contratação de

novos docentes. Esta realidade não contribui para a estabilidade do corpo docente e conseqüentemente para a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Gratos desde já pela atenção dispensada, vimos por este meio solicitar que tenham em consideração e em linha de acção a actual situação, junto da tutela aquando a negociação dos novos termos do processo concursal.

Indicamos aqui os contactos telefónicos dos colegas que se encontram mais disponíveis para qualquer questão:

Antero Ribeiro: 00258 84 946 12 32

Mónica Oliveira 00258 84 918 82 12

Gratos desde já pelo tempo dispensado, com os melhores cumprimentos,

Mónica Oliveira

Docente | Departamento de Ciências Sociais e Humanas
Representante de Área Disciplinar de Geografia e Economia
Diretora de Turma | 12.^ªG1

 Escola Portuguesa de Moçambique - CELP
Av^ª do Palmar, 562 | CP 2940 Maputo | Moçambique
T: (+258) 21 481300 | F: (+258) 21 481343
info@epmcelp.edu.mz | www.epmcelp.edu.mz

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa

DEZEMBRO 2019 – DIREÇÃO DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebeio de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Exma. Sra. Diretora Dina Trigo de Mira.

Como é do seu conhecimento, conscientes da situação precária em que se encontram há já vários anos, os professores contratados da EPM-CELP decidiram envidar esforços no sentido de serem ouvidos pelas instâncias governativas de forma a sensibilizá-las para um contexto não equitativo em que estão enquadrados. Como resultado das diligências tomadas pelos docentes e pela própria Direção da EPM (que agradecemos) foi possível promover uma reunião entre representantes dos professores contratados da EPM-CELP, a Direção da Escola, representada por vossa excelência e pelo sub-diretor, Engenheiro António Marques; a Direção Geral de Administração Escolar representada pela Dra. Susana Castanheira Lopes; e a Direção de Serviços de Ensino e Escolas Portuguesas no Estrangeiro, representada pela Dra. Paula Teixeira, e ainda a Exma. Sra. Embaixadora de Portugal em Moçambique, e Dra. Amélia Paiva. No decorrer desta reunião, ocorrida no pretérito vinte e sete de novembro e que se centrou essencialmente sobre a reivindicação dos professores contratados de lhes ser reconhecido o vínculo ao Ministério da Educação nos contratos que formalizam com a EPM-CELP e serem elegíveis à primeira prioridade do concurso docente de forma a poderem ter acesso à carreira docente, foi-lhes transmitido que dado o quadro legal atualmente em vigor não pode ser atendida a sua pretensão e que qualquer alteração ao quadro legislativo em vigor é complexa e morosa.

Na sequência dessa reunião, apesar de nada concreto ter resultado da mesma, os professores contratados da EPM-CELP decidiram desconvocar a iniciativa que estava a ser organizada para dar conta do seu descontentamento. Porque tinha já sido atingido o primeiro objetivo, – serem ouvidos e chegarem ao contacto com o Ministério da Educação – mas, sobretudo, porque foram sensíveis aos múltiplos apelos de que tal iniciativa poderia acarretar graves consequências para a Escola, a sua Direção e a imagem da Cooperação Portuguesa em Moçambique. Não obstante, por motivos óbvios, não podem os professores contratados da EPM-CELP, dar-se por satisfeitos com os acontecimentos atrás descritos, pois deles não resultou qualquer alteração prática de uma situação que lhes provoca angústia quanto ao futuro pessoal e da Escola; que se materializa num sentimento de esquecimento e abandono por parte das instâncias governativas; a convicção de injustiça e discriminação a que estão votados; e a consciência da degradação das suas condições de vida e de trabalho que já vêm, há alguns anos.

Os professores contratados da EPM-CELP mobilizaram-se conjuntamente por aquilo que consideram ser uma falta de reconhecimento pelo seu trabalho, na EPM-CELP. Com efeito, uma parte muito substancial dos professores mais antigos da Escola é constituída por professores contratados. Estes professores que em muitos casos exercem funções há mais de dez, vinte anos na EPM-CELP, tendo formado gerações de alunos portugueses, moçambicanos e de outras nacionalidades, são o garante da estabilidade e continuidade da instituição. Neles palpita muito do que é ser EPM-CELP, fizeram desta escola o seu projeto de vida e de trabalho, esta é a sua casa.

Sem esquecer em momento algum a questão da reivindicação de lhes ser reconhecido o vínculo ao Ministério da Educação nos contratos que formalizam com a EPM-CELP e serem elegíveis à primeira prioridade do concurso docente de forma a poderem ter acesso à carreira docente, tendo consciência, pelo que lhes foi explicado, que a resolução desta questão será morosa e prolongar-se-á no tempo, os professores contratados da EPM-CELP, reiteram o seu descontentamento relativamente:

- 1- À discriminação de que são alvo no concurso docente que os remete para a segunda prioridade, determinando uma quase impossibilidade de vinculação ao Ministério da Educação.
- 2- Ao facto de, em consequência disso, ficarem sujeitos a uma situação de permanente precariedade laboral, e concomitantemente, a décadas de renovação de contratos anuais ou bianuais, sob o estatuto jurídico de *Contrato Local*, mesmo sendo grande parte destes docentes recrutado em Portugal e por via de procedimentos concursais sancionados pelo Ministério da Educação.
- 3- À degradação progressiva da sua retribuição salarial, que indexada aos escalões mais baixos da classe docente em Portugal, não permite uma atualização face à inflação e ao custo de vida em Moçambique.
- 4- Ao facto de trabalharem lado a lado com colegas que são professores em mobilidade, cujo subsídio de alojamento é superior ao seu vencimento, o que configura uma realidade que é na sua perspetiva injusta e até imoral. Acresce ainda que os docentes em mobilidade usufruem de outros benefícios previstos na lei, como o pagamento integral das despesas administrativas de visto e passaporte, e do Seguro de Saúde, o que se traduz numa vantagem cumulativa, pois no caso dos professores contratados esse pagamento é apenas parcial. Nada move os professores contratados contra os colegas em mobilidade, apenas alertam para uma situação que consideram injusta tendo em conta que também os professores contratados portugueses se

deslocaram propositadamente de Portugal para vir leccionar na instituição que sua excelência dirige.

- 5- Ao facto de não terem um real e cabal esclarecimento sobre o seu enquadramento relativo à Segurança Social em Portugal.

Em consequência desta realidade, de modo a mitigar a impossibilidade de almejem a carreira docente, ou a qualquer progressão salarial, os professores contratados da EPM- CELP, apresentam à Direcção da Escola e a outras entidades implicadas as seguintes pretensões:

- 1- Pagamento integral de emissão e renovação de Vistos e DIRE.
- 2- Pagamento integral do seguro de saúde para o professor.
- 3- Atualização do subsídio de alimentação para o valor em vigor em Portugal.
- 4- Isenção do pagamento de propinas dos seus dependentes.
- 5- Diminuição da componente letiva associada ao tempo de serviço conforme legislação portuguesa.
- 6- Atribuição de um subsídio de deslocação no valor de 675€ para os professores no índice 167 e de 875€, atualizados anualmente, na mesma taxa de inflação de Moçambique no ano civil anterior, para os docentes no índice 188, a ser pago a 14 meses.

Os professores contratados da EPM-CELP solicitam uma resposta oficial e este conjunto de pretensões até ao dia 10 de Janeiro, data a partir da qual o corpo docente de professores contratados tomará as necessárias diligências para ver efetivamente discutidas as suas pretensões.

Sublinham ainda, que conscientes do seu dever e a importância que a sua função docente tem para a Escola, alunos e pais, não pretendem adotar quaisquer iniciativas que provoquem a perturbação do normal funcionamento da EPM-CELP. Os professores contratados da EPM-CELP desejam que as outras instâncias sejam capazes de assumir o mesmo sentido de responsabilidade que estas demonstraram até ao momento.

Os professores contratados da EPM-CELP

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
DEZEMBRO – REUNIÃO COM SECRETÁRIA DE ESTADO SUSANA AMADOR EM PORTUGAL
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

2. Admissibilidade

Declarada admissível em 3 de dezembro de 2019. A Comissão foi instada a prestar informações nos termos do n.º 6 do artigo 227.º do Regimento.

3. Resposta da Comissão, recebida em 30 de março de 2020

O artigo 4.º do Acordo-Quadro que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho em matéria de contratos de trabalho a termo («Acordo-Quadro») ¹ estabelece que *«No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente.»*

O peticionário alega a existência de uma potencial discriminação dos professores contratados a termo empregados pelo Estado português em escolas portuguesas fora de Portugal continental, em comparação aos seus homólogos empregados em escolas em Portugal continental.

A este respeito, há que observar que o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu que o Acordo-Quadro consagrou a aplicação do princípio de não discriminação somente no que diz respeito às diferenças de tratamento de trabalhadores contratados a termo e de trabalhadores permanentes numa situação comparável. As diferenças de tratamento entre determinadas categorias de pessoal contratado a termo – como as mencionadas pelo peticionário –, não são abrangidas pelo princípio da não discriminação, tal como estabelecido pelo referido Acordo-Quadro².

A alegada discriminação tem por base a aplicação exclusiva aos professores portugueses com contratos de trabalho a termo em Portugal continental de uma medida nacional que visa prevenir que o recurso a sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, ou seja, ao número máximo de renovações e à duração máxima total dos sucessivos contratos de trabalho a termo estabelecidos pelo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei 132/2012³, dê azo a abusos.

Embora o Acordo-Quadro não imponha a aplicação a todo o tipo de trabalhadores contratados a termo das mesmas medidas para prevenir os abusos, é necessário que a legislação nacional inclua medidas aplicáveis a todos eles. A Comissão não identificou medidas preventivas na legislação portuguesa que se apliquem aos professores contratados a termo que trabalham em escolas portuguesas fora de Portugal continental, não podendo, por esse motivo, excluir a possibilidade de se verificar uma infração ao artigo 5.º do Acordo-Quadro.

Conclusão

A Comissão observa que a diferenciação das condições de trabalho entre dois tipos de trabalhadores contratados a termo não é abrangida pelo âmbito de aplicação do princípio de não discriminação entre um trabalhador contratado a termo e um trabalhador permanente numa

¹ Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, JO L 175, de 10.7.1999, p. 0043 – 0048.

² Ver, por exemplo, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2016, Ana de Diego Portas, C-596/14, parágrafos 37 e 38.

³ Diário da República n.º 123/2012, Série I de 2012-06-27, após ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, Diário da República n.º 53/2017, Série I de 2017-03-15.

situação comparável, tal como consta do Acordo-Quadro.

A Comissão solicitará, no entanto, informações suplementares quanto às medidas que Portugal adotou no sentido de garantir a transposição correta do artigo 5.º do Acordo-Quadro para a sua legislação nacional, e, designadamente, quanto às medidas que se aplicam aos professores empregados pelo Estado português para trabalharem em escolas portuguesas fora de Portugal continental para efeitos de prevenção de abusos aos quais o recurso a sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo possa dar origem.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- OUTUBRO DE 2020 – SECRETÁRIA DE ESTADO INÉS RAMIRES**
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Doutora Inês Ramires

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino de Língua de Portuguesa (EPM-CELP), vêm por este meio parabeniza-la pelo cargo que assumiu recentemente como Secretária de Estado da Educação do XXII governo.

Acreditamos que ocorra uma natural transferência de serviço e informação e que vossa excelência, tendo desempenhado funções como Chefe do Gabinete do Ministro da Educação do XXI Governo Constitucional, tenha conhecimento da causa que nos move e dos contatos que foram estabelecidos com o governo português desde o ano letivo 2018/2019 e que culminaram com uma reunião nas instalações do Ministério da Educação, com a Senhora Secretária de Estado em funções em dezembro de 2019, Doutora Susana Amador, tendo sido demonstrada sensibilidade e receptividade pelas nossas preocupações, o que se manifestou na garantia de nos envolver na discussão do próximo diploma que regerá o concurso nacional de educadores de infância e professores.

Não querendo estar a elencar novamente todos os argumentos já explanados e aos quais vossa excelência teve acesso, gostaríamos apenas de lembrar, que sensíveis ao argumento de que a necessária alteração legal não seria possível em tempo útil para o concurso docente 2019/2020, e naturalmente, dos condicionalismos provocados pela pandemia do COVID-19, atendemos à necessidade de tempo e espaço para a normalização possível do novo ano letivo e dos procedimentos requeridos. Contudo, e tendo em conta que o tempo não se detém, o intuito desta missiva é solicitar da parte de vossa excelência um esclarecimento sobre a retoma deste direito, nos procedimentos concursais 2020/2021 e subsequentes concursos.

Gratos desde já pela atenção dispensada por vossa excelência, com os melhores cumprimentos.

P/ professores contratados da Escola Portuguesa de Moçambique

Antero Ribeiro

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- OUTUBRO DE 2020 – SENHORA EMBAIXADORA DE PORTUGAL EM MAPUTO DR.ª AMÉLIA PAIVA**
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssimos senhores,

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-vos esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação nos procedimentos do concurso externo, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor e até ao próprio bom senso.

Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactar-vos na expectativa da vossa melhor atenção.

O Decreto lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *“Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares.”* Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso externo 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores:

1ª- De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *“...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português.”* e *“Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho”*. O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *“Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD).”* e *“O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-*

A/2014, de 23 de maio.”. Já no artigo 15.º “...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.”, e no artigo 22.º “É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, e “É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.” Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativa a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.” Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses contratados

na EPM, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português.

2ª- A Assembleia da República através da resolução n.º 237/2018: *“Recomenda ao Governo que posicione os docentes do ensino de português no estrangeiro na 1.ª prioridade do concurso externo prevista no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho. A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:*

1 - Contabilize o número de contratos sucessivos, em horários anuais e completos, dos docentes do ensino de português no estrangeiro, celebrados com o Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., como sendo celebrados com o Ministério da Educação para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

2 - Posicione os docentes com tempo de serviço e contratos suficientes no ensino de português no estrangeiro na 1.ª prioridade do concurso externo previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.” Se não podemos deixar de nos congratular com o reconhecimento da importância e da excelência do trabalho realizado pelos nossos colegas, docentes do ensino de português no estrangeiro, não podemos contudo deixar manifestar a nossa preocupação por uma vez mais o princípio da equidade não estar a ser contemplado nesta recomendação, já que apesar do reconhecimento de que *“As escolas portuguesas no estrangeiro e, designadamente, a Escola Portuguesa de Moçambique, constituem espaços privilegiados de formação das crianças e dos jovens e de aprofundamento da língua e da cultura portuguesas...”* plasmado no texto introdutório do Decreto-Lei nº 211/2015, os docentes portugueses contratados da EPM e de todas as outras escolas portuguesas no estrangeiro não foram incluídos nesta recomendação da Assembleia da República.

Assim, considerando a importância crescente da EPM e consequentemente do nosso trabalho diário no que concerne ao ensino do currículo português em Moçambique e à missão de cooperação na área da Educação e Difusão da Língua Portuguesa (Decreto Lei nº211/2015 de 29 de setembro), vimos por este solicitar que nos seja conferida a possibilidade de concorrer em 1ª prioridade no concurso externo de docentes de 2018/19 e daí em diante, para aqueles que acumulem já, ou no futuro, 4 anos ou mais de contratos anuais sucessivos.

Gratos pela vossa melhor atenção.

Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
 - Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
 - Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
 - Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
 - Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
 - Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
 - Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
 - Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
 - Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
 - Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
 - Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
 - Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
 - Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- OUTUBRO DE 2020 - SENHOR PRESIDENTE PROFESSORA MARCELO REBELO DE SOUSA**

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Portuguesa, Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa.

Os professores portugueses contratados pela EPM-CELP, querem antes de mais agradecer a disponibilidade e a forma como acarinhou a nossa causa, durante a visita oficial a Moçambique em janeiro de 2020.

Não querendo estar a elencar novamente todos os argumentos já explanados e aos quais vossa excelência teve acesso, gostaríamos de informar, que após os contatos que foram estabelecidos com o governo português desde o ano letivo 2018/2019 e que culminaram com uma reunião nas instalações do Ministério da Educação, com a Senhora Secretária de Estado em funções em dezembro de 2019, Doutora Susana Amador, não houve qualquer evolução no que à restituição do direito de os professores portugueses contratados pela EPM-CELP poderem concorrer à entrada na carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal Continental, conforme acontecia até à introdução da norma travão. Sensíveis ao argumento de que a necessária alteração legal não seria possível em tempo útil para o concurso docente 2019/2020, e naturalmente, dos condicionalismos provocados pela pandemia do COVID-19, atendemos à necessidade de tempo e espaço necessários para a normalização possível do novo ano letivo e dos procedimentos requeridos, aguardando com serenidade. Contudo, tendo em conta que desde esse encontro, há já dez longos meses, não foi feito qualquer avanço na resolução desta questão e que, entretanto, foi nomeada uma nova Secretária de Estado para a Educação, a Doutora Inês Ramires, tememos que não seja dado o devido seguimento a esta causa, da qual não podemos abdicar.

Dia 20 de outubro, contactamos o gabinete da Senhora Secretária de Estado da Educação, por correio eletrónico, através da plataforma institucional do XXI governo, estando a aguardar que acusem a receção da comunicação e seja retomado o diálogo. Informamos também a Senhora Embaixadora de Portugal de Moçambique, Doutora Amélia Paiva, desta tentativa de retomar a comunicação com o governo português.

Tal como sempre contamos com o seu apoio no diálogo institucional que foi estabelecido, vimos por este meio apelar a sua excelência que intervenha no sentido de procurar uma resolução definitiva para esta questão, que ano após ano vai delapidando a EPM-CELP de profissionais com um longo trajeto na organização e com provas dadas num contexto tão especial como o de Moçambique.

Gratos pela atenção e disponibilidade de sua excelência.

P/ professores da EPM
Professor Antero Ribeiro

alteração às condições laborais, que consideram fundamentais para a correção das desigualdades identificadas. Não tendo até ao momento, uma resposta oficial por parte da direção da EPMCELP.

No dia três de Janeiro foi alcançada uma audiência com a Senhora Secretária de Educação, Doutora Susana Amador. A excecionalidade do encontro permitiu-nos expor detalhadamente o contexto laboral em que se encontram os professores portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique. Reconhecido o mérito do trabalho desenvolvido nesta instituição, também foi reconhecida a situação contratual híbrida que nos assiste. No âmbito do Ensino Português no Estrangeiro, cujo enquadramento legal é bastante diferente, o mesmo serve propósitos muito semelhantes aos que são concretizados pelas Escolas Portuguesas no Estrangeiro, pelo que, após questionamento da disparidade de tratamento político, designadamente no referente às últimas alterações concursais de que foram alvo, observamos, mais uma vez, uma discriminação não positiva dos professores contratados nas EPE. A Senhora Secretária da Educação foi confrontada, também, com a falta de proteção social, apesar dos acordos entre os dois Estados. De salientar, que à data do nosso encontro, os professores contratados não podiam aceder voluntariamente ao sistema de apoio do Instituto de Proteção e Assistência na Doença – ADSE. Concludentemente, a Senhora Secretária da Educação, e à margem do que se encontrava previsto pelo Programa do XXI Governo, asseverou o estudo e análise da situação precária em que nos encontramos, de modo a garantir maior justiça e equidade com os nossos colegas da rede pública de instituições de ensino em Portugal. É urgente que ocorra a discussão dos diplomas legais em sede de concertação social, momento para o qual nos foi afeiçoada a constituição e envolvimento dos professores contratados da Escola Portuguesa de Moçambique como parte interessada.

Gratos, desde já, pela atenção dispensada, vimos solicitar a Vossa Excelência que considere as nossas preocupações, enquanto cidadãos portugueses a desempenhar funções de promoção e desenvolvimento da cultura portuguesa, garantindo quer o estreitamento das relações institucionais entre os dois países, quer o bem-estar e qualidade de ensino dos nossos compatriotas, em território estrangeiro.

Apresentamos a Vossa Excelência os mais respeitosos cumprimentos,

Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- Janeiro 2020 – Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa
- MARÇO 2020 – RESPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA – PARLAMENTO EUROPEU**
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.



30.3.2020

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

Assunto: Petição n.º 0652/2019, apresentada por Antero Ribeiro, de nacionalidade portuguesa, sobre a discriminação de professores portugueses com contratos de trabalho a termo que trabalham no estrangeiro

1. Síntese da petição

O peticionário queixa-se de que, ao contrário do que sucede com os seus homólogos em Portugal continental, os professores portugueses com contratos a termo que ensinam em escolas portuguesas no estrangeiro não têm a possibilidade de integrar o quadro de pessoal docente efetivo. O peticionário salienta que, após a renovação consecutiva de quatro contratos de trabalho a termo, os professores em Portugal podem ser contratados a título permanente, ao passo que os professores das escolas portuguesas no estrangeiro não o podem. O peticionário alega que tal constitui uma discriminação, que coloca os professores no estrangeiro numa situação precária.

O peticionário refere-se a uma diferença de tratamento entre os professores contratados a termo empregados pelo Estado português em Portugal continental – aos quais pode ser concedido o estatuto de «docentes em 1.ª prioridade» depois de terem adquirido um determinado número de anos de experiência – e os professores contratados a termo empregados pelo Estado português para desempenharem as suas funções em escolas portuguesas no estrangeiro (em Moçambique, no caso do peticionário), a quem não se concede o mesmo estatuto, independentemente dos anos de experiência que tenham adquirido e/ou da quantidade de vezes que os seus contratos a termo tenham sido renovados.

Os professores «em 1.ª prioridade» têm precedência sobre os outros professores aquando dos concursos de recrutamento nacional com vista ao preenchimento de posições permanentes. Na prática, isso significa que um professor contratado a termo que trabalhe no estrangeiro dificilmente concluirá um contrato de trabalho permanente com o Estado português.

Fwd: Agendamento de reunião - NOVA DATA

Sandra Antunes <santunes@epmcelp.edu.mz>

sáb. 28/12/2019 01:55

Para: Antero Ribeiro <aribeiro@epmcelp.edu.mz>; Filipa Inês Pais <fipais@epmcelp.edu.mz>; Patrícia Alves <palves@epmcelp.edu.mz>; Tânia Teixeira <tteixeira@epmcelp.edu.mz>; Mónica Oliveira <mcoliveira@epmcelp.edu.mz>

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Gab. Sec. Est. da Educação" <gabinete.seedu@medu.gov.pt>**Data:** 27/12/2019 15:12**Assunto:** Agendamento de reunião - NOVA DATA**Para:** Sandra Antunes <santunes@epmcelp.edu.mz>**Cc:**

Exma. Senhora
Prof.ª Sandra Antunes

Na sequência do email infra enviado anteriormente, vimos deste modo retificar a data da realização da reunião para dia **30 de dezembro às 11h30**.

Aguardamos confirmação por parte de V. Exa. para a nova data agora proposta, bem como indicação do n.º de elementos participantes.

Com os melhores cumprimentos,

Regina Guerreiro
Secretária Pessoal



Gabinete da Secretária de Estado da Educação
Av. Infante Santo, n.º 2 – 7.º piso
1350-178 Lisboa, PORTUGAL
Telf. +351 217 811 717
Email: gabinete.seedu@medu.gov.pt
www.portugal.gov.pt

De: Gab. Sec. Est. da Educação <gabinete.seedu@medu.gov.pt>**Enviada:** 26 de dezembro de 2019 17:32**Para:** santunes@epmcelp.edu.mz**Assunto:** Agendamento de reunião

Exma. Senhora
Prof.ª Sandra Antunes

Encarrega-me o Senhor Chefe do Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Educação, Dra. Susana Amador, de acusar a receção do email infra e informar que a Sra. Secretária de Estado poderá

receber a delegação representativa dos professores contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, no próximo dia 3 de janeiro às 11h.

Aguardamos confirmação por parte de V. Exa. para a data agora proposta, bem como indicação do n.º de elementos participantes.

Com os melhores cumprimentos,

Regina Guerreiro

Secretária Pessoal



Gabinete da Secretária de Estado da Educação

Av. Infante Santo, n.º 2 – 7.º piso

1350-178 Lisboa, PORTUGAL

Tel. +351 217 811 717

Email: gabinete.seedu@medu.gov.pt

www.portugal.gov.pt

----- Mensagem original -----

De: noreply@portugal.gov.pt <noreply@portugal.gov.pt>

Enviada: 19 de novembro de 2019 08:06

Para: Gab. Sec. Est. da Educação <gabinete.seedu@medu.gov.pt>

Assunto: Portal do Governo: Pedido de Audiência

Data: 2019-11-19, 06:58

De: Sandra Antunes

santunes@epmcefp.edu.mz

Excelentíssima senhora Secretária da Educação, Susana Amador.

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-lhe esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação nos procedimentos do concurso docente, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor. Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactar vossa excelência na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: "Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares.", incluindo nesta prioridade os docentes a lecionar nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro. Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso externo 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores:

De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, "...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português." e "Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho". O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: "Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

139-A/90, de 28 de abril (ECD).” e “O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.”. Já no artigo 15.º “...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.”, e no artigo 22.º “É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, e “É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.” Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXII Governo: “Não é possível pensar na concretização de políticas públicas de educação alheadas de profissionais com carreiras estáveis, valorizadas e de desenvolvimento previsível”, devendo “Proporcionar condições para uma maior estabilidade e rejuvenescimento do corpo docente (...)”, propondo-se “Estudar o modelo de recrutamento e colocação de professores com vista à introdução de melhorias que garantam maior estabilidade do corpo docente (...)”, e ainda, “Criar incentivos à aposta na carreira docente e ao desenvolvimento de funções docentes em áreas do país onde a oferta de profissionais é escassa”. Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM-CELP, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses contratados na EPM-CELP, noventa professores num universo de cento e quarenta e nove, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português. Este contexto de desigualdade reflete-se no corpo docente da EPM-CELP-CELP e perturba o normal funcionamento da instituição, mormente, com o regresso abrupto a Portugal de docentes que obtêm colocação na Contratação Inicial (C.I) ou nas Reservas de Recrutamento (R.R) 1 e 2, iniciando assim um ciclo de renovações sucessivas em horário anual e completo, para cumprimento dos requisitos da norma travão de ingresso à carreira docente. No início do ano letivo 2019/2020, em Agosto, cerca de trinta docentes da EPM-CELP foram colocadas em C.I ou R.R 1 e 2, tendo cinco destes professores optado por partir imediatamente para Portugal, quando o ano letivo já decorria. No momento em que lhes escrevemos esta missiva, a 15 de Novembro, ainda não foi possível substituir todos estes docentes e continuam a haver turmas sem aulas. Se a situação de desigualdade no acesso à carreira docente não for entretanto resolvida, um número muito significativo de docentes contratados poderá optar por deixar a EPM-CELP no início do ano letivo 2020/2021, comprometendo certamente o arranque letivo. No universo de professores contratados da EPM-CELP-CELP há diversos casos de profissionais que acumulam uma década e até mais ao serviço da instituição. Os professores contratados da EPM-CELP, tendo em consideração toda esta explanação, solicitam que à semelhança do que já aconteceu anteriormente, lhes seja concedida o acesso à carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal.

À questão em torno do acesso à carreira docente, acresce a insatisfação em torno das condições laborais na EPM-CELP.

Os docentes contratados da EPM-CELP auferem os seus vencimentos de acordo com o estatuto da carreira docente e os índices 167 e 188. Não lhes sendo concedida a oportunidade de ingressar na carreira docente, estes professores, após atingirem o índice 188, independentemente dos anos de serviço que acumulem, não

voltarão a ver o seu vencimento revisto. Não lhes sendo reconhecido um vínculo com o Ministério da Educação, não podem usufruir da ADSE ou fazer os descontos previstos na lei portuguesa para a Segurança Social, comprometendo assim o seu futuro. Apesar de deslocados propositadamente de Portugal para lecionar exclusivamente na EPM-CELP, é exigido aos docentes que regularizem uma percentagem significativa dos custos elevados com a documentação legal de entrada e permanência no país de acolhimento, situação que é para nós incompreensível e contrária a norma das instituições com profissionais nas mesmas condições laborais e até comparativamente aos docentes em mobilidade a lecionar na EPM-CELP. Não é atribuído aos docentes contratados qualquer apoio de alojamento, tendo os professores de suportar apenas com o vencimento base, o elevado custo de vida em Maputo. Vencimento que não é atualizado nem tem em conta a inflação económica em Moçambique, muitíssimo superior há que se verifica em Portugal.

Por isto, por tudo isto, torna-se cada vez menos apelativo permanecer ou ingressar ao serviço da EPM-CELP, o que é já evidente pelo êxodo de professores contratados e pela dificuldade na contratação de novos docentes. Esta realidade não contribui para a estabilidade do corpo docente e consequentemente para a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Gratos desde já pela atenção dispensada, vimos solicitar a vossa excelência que se digne a receber uma pequena delegação representativa dos professores contratados da EPM-CELP. Tendo em conta o compromisso assumido pelos referidos docentes de não pôr em causa o normal funcionamento da instituição, instamos a que em caso de concordância, a audiência venha a ter lugar entre o dia 23 de Dezembro e o dia 6 de Janeiro, de modo a contemplar a interrupção letiva.

Com os melhores cumprimentos

Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique.

Excelentíssima senhora Secretária de Estado da Educação, Susana Amador.

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-lhe esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação nos procedimentos do concurso docente, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor. Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a contactar vossa excelência na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *"Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares."*, incluindo nesta prioridade os docentes a lecionar nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro. Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pela Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso externo 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores:

1º- De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *"...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português."* e *" Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pela Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho"*. O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *"Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD)."* e *"O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-*

A/2014, de 23 de maio.”. Já no artigo 15.º “...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.”, e no artigo 22.º “É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, e “É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.” Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.” Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM-CELP, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses

contratados na EPM-CELP, noventa professores num universo de cento e trinta, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português. Este contexto de desigualdade reflete-se no corpo docente da EPM-CELP-CELP e perturba o normal funcionamento da instituição, mormente, com o regresso abrupto a Portugal de docentes que obtêm colocação na Contratação Inicial (C.I) ou nas Reservas de Recrutamento (R.R) 1 e 2, iniciando assim um ciclo de renovações sucessivas em horário anual e completo, para cumprimento dos requisitos da norma travão de ingresso à carreira docente. No início do ano letivo 2019/2020, em Agosto, cerca de trinta docentes da EPM-CELP foram colocadas em C.I ou R.R 1 e 2, tendo cinco destes professores optado por partir imediatamente para Portugal. No momento em que lhe escrevemos esta missiva, a 15 de Novembro, ainda não foi possível substituir todos estes docentes e continuam a haver turmas sem aulas. Se a situação de desigualdade no acesso à carreira docente não for entretanto resolvida, um número muito significativo de docentes contratados poderá optar por deixar a EPM-CELP no início ano letivo 2020/2021, comprometendo porventura o arranque letivo. No universo de professores contratados da EPM-CELP-CELP há diversos casos de profissionais que acumulam uma década e até mais ao serviço da instituição. Os professores contratados da EPM-CELP-, tendo em consideração toda esta explanação, solicitam que à semelhança do que já aconteceu anteriormente, lhes seja concedida o acesso à carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal.

À questão em torno do acesso à carreira docente, acresce a insatisfação em torno das condições laborais na EPM-CELP.

Os docentes contratados da EPM-CELP auferem os seus vencimentos de acordo com o estatuto da carreira docente e os índices 167 e 188. Não lhes sendo concedida a oportunidade de ingressar na carreira docente, estes professores, após atingirem o índice 188, independentemente dos anos de serviço que acumulem, não voltarão a ver o seu vencimento revisto. Não lhes sendo reconhecido um vínculo com o ministério da educação, não podem usufruir da ADSE ou fazer os descontos previstos na lei portuguesa para a Segurança Social, comprometendo assim o seu futuro. Apesar de deslocados propositadamente de Portugal para lecionar exclusivamente na EPM-CELP-CELP, é exigido aos docentes que regularizem uma percentagem significativa dos custos elevados com a documentação legal de entrada e permanência no país de acolhimento, situação que é para nós incompreensível e contrária à norma das instituições com profissionais nas mesmas condições laborais e até comparativamente aos docentes em mobilidade a lecionar na EPM-CELP-CELP. Não é atribuído aos docentes contratados qualquer apoio de alojamento, tendo os professores de

suportar apenas com o vencimento base, o elevado custo de vida em Maputo. Vencimento que não é atualizado nem tem em conta a inflação económica em Moçambique, muitíssimo superior há que se verifica em Portugal.

Por isto, por tudo isto, torna-se cada vez menos apelativo permanecer ou ingressar ao serviço da EPM-CELP, o que é já evidente pelo êxodo de professores contratados e pela dificuldade na contratação de novos docentes. Esta realidade não contribui para a estabilidade do corpo docente e conseqüentemente para a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Gratos desde já pela atenção dispensada, vimos solicitar a vossa excelência que se digne a receber uma pequena delegação representativa dos professores contratados da EPM-CELP. Tendo em conta o compromisso assumido pelos referidos docentes de não pôr em causa o normal funcionamento da instituição, instamos a que em caso de concordância, a audiência venha a ter lugar entre o dia 23 de Dezembro e o dia 7 de Janeiro, de modo a contemplar a interrupção letiva.

Com os melhores cumprimentos

Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique.

DOCENTES CONTRATADOS DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE

Ao Conselho de Patronos da Escola Portuguesa de Moçambique

Cronologia da correspondência dos docentes contratados da escola portuguesa de Moçambique:

- Julho 2019 – Petição para a Comissão Europeia
- Setembro de 2019- Direção da Escola portuguesa de Moçambique
- Setembro 2019 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Novembro 2019 – Ofício da Senhora Diretora-Geral da Administração escolar, Dr.ª Susana Castanheira Lopes
- Novembro 2019 – Secretária de estado Susana Amador
- Novembro 2019 – Envio institucional para ministérios da tutela
- Dezembro 2019 – Receção da resposta do Sr. Primeiro Ministro de Portugal António Costa
- Dezembro 2019 – Direção da Escola Portuguesa de Moçambique
- Dezembro – Reunião com Secretária de estado Susana Amador em Portugal
- JANEIRO 2020 – SENHOR PRESIDENTE PROFESSORA MARCELO REBELO DE SOUSA**
- Março 2020 – Resposta da Comissão Europeia – Parlamento europeu
- Outubro de 2020 – Secretária de Estado Inês Ramires
- Outubro de 2020 – Senhora Embaixadora de Portugal em Maputo Dr.ª Amélia Paiva
- Outubro de 2020 - Senhor Presidente Professora Marcelo Rebelo de Sousa

Segue em anexo, uma cópia de toda a correspondência acima prevista.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Portuguesa.

Os docentes contratados da Escola Portuguesa de Moçambique, dirigem-lhe esta missiva, com o intuito de ver corrigida uma questão de discriminação nos procedimentos do concurso docente, discriminação essa, que acreditamos ser contrária aos princípios da legislação em vigor. Passamos assim ao enquadramento do assunto que nos leva a nos dirigirmos a vossa excelência na expectativa da sua melhor atenção.

O Decreto-lei 132/2012 que estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados referia como afetos à 1.ª prioridade do concurso externo: *"Os indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares."*, incluindo nesta prioridade os docentes a lecionar nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro. Esta premissa tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, culminando com o Decreto-Lei n.º 28/2017 e a indicação nos procedimentos do concurso externo 2017/18 de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo. Esta indicação, esta realidade, é para nós incompreensível, por diversos fatores: De acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/2015 que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa, *"...a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português."* e *"Sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma, a gestão da Escola é efetuada de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho"*. O artigo 13º do referido Decreto-Lei refere: *"Aos docentes da Escola é aplicável o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (ECD)."* e *"O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de*

maio.” Já no artigo 15.º “...O tempo de serviço prestado no exercício de funções docentes na Escola é contado como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.”, e no artigo 22.º “É aplicável à Escola o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior constante da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, e “É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções na Escola o regime de avaliação de desempenho constante do ECD, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações.” Ou seja, a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes contratados na Escola Portuguesa de Moçambique rege-se pela lei portuguesa e é igual à dos colegas em Portugal Continental. Apesar desta equidade normativa, o Decreto-Lei n.º 28/2017 e as indicações nos procedimentos do concurso externo 2017/18, colocam-nos como já referimos em 2ª prioridade e assim em situação de desvantagem para com os restantes colegas. Esta discriminação é contrária ao próprio texto introdutório do Decreto-Lei n.º 28/2017, que diz: “Respeitando o acordo-quadro da União das Confederações da Indústria e das Empregadores da Europa, do Centro Europeu das Empresas Públicas e da Confederação Europeia dos Sindicatos, relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, cuja objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade. Estas medidas materializam a imposição que o mencionado acordo-quadro impõe aos Estados membros relativamente à prevenção de abusos resultantes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo. A redução do limite de contratos a termo, nos termos antes referidos, visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outra, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo: a promoção do emprego e o combate à precariedade. Concorre para a promoção da estabilidade da carreira docente não só a criação de medidas preventivas mas também a materialização de iniciativas que potenciem e maximizem a equidade no sistema.” Os docentes portugueses contratados na Escola Portuguesa de Moçambique não concorrem em equidade, não desfrutam da estabilidade na carreira docente daí decorrente, nem relativamente aos colegas em Portugal, nem mesmo em relação aos colegas moçambicanos na EPM-CELP, que ao abrigo da lei ficam vinculados à instituição com contrato a termo indeterminado após duas renovações. A nós, docentes portugueses

contratados na EPM-CELP, noventa professores num universo de cento e trinta, resta-nos acumular contratos de tempo determinado, sem certeza do que o futuro nos reserva quer em território moçambicano quer em território português. Este contexto de desigualdade reflete-se no corpo docente da EPM-CELP e perturba o normal funcionamento da instituição, mormente, com o regresso abrupto a Portugal de docentes que obtêm colocação na Contratação Inicial (C.I) ou nas Reservas de Recrutamento (R.R) 1 e 2, iniciando assim um ciclo de renovações sucessivas em horário anual e completo, para cumprimento dos requisitos da norma travão de ingresso à carreira docente. No início do ano letivo 2019/2020, em Agosto, cerca de trinta docentes da EPM-CELP foram colocadas em C.I ou R.R 1 e 2, tendo cinco destes professores optado por partir imediatamente para Portugal. Ao longo do primeiro período, a Escola teve que agilizar o processo de substituição recorrendo aos docentes existentes, o que se refletiu numa sobrecarga letiva para os docentes e um custo acrescido para a instituição. Se a situação de desigualdade no acesso à carreira docente não for entretanto resolvida, um número muito significativo de docentes contratados poderá optar por deixar a EPM-CELP no início ano letivo 2020/2021, comprometendo porventura o arranque letivo. No universo de professores contratados da EPM-CELP, há diversos casos de profissionais que acumulam uma década e até mais ao serviço da instituição, tendo alguns deles realizado um percurso de carreira desde a profissionalização em serviço, afetação e posterior mobilidade estatutária, sem nunca ter deixado a EPM-CELP. Os professores contratados da EPM-CELP, tendo em consideração toda esta explanação, solicitam que à semelhança do que já aconteceu anteriormente, lhes seja concedida o acesso à carreira docente em igualdade com os colegas a lecionar em Portugal.

À questão em torno do acesso à carreira docente, acresce a insatisfação em torno das condições laborais na EPM-CELP.

Os docentes contratados da EPM-CELP auferem os seus vencimentos de acordo com o estatuto da carreira docente e os índices 167 e 188. Não lhes sendo concedida a oportunidade de ingressar na carreira docente, estes professores, após atingirem o índice 188, independentemente dos anos de serviço que acumulem, não voltarão a ver o seu índice de posicionamento revisto. Não lhes sendo reconhecido um vínculo com o Ministério da Educação, não podem usufruir da ADSE ou fazer os descontos previstos na lei portuguesa para a Segurança Social, comprometendo assim o seu futuro e forçando-os a uma desproteção social, o que não é compatível com a Constituição Portuguesa. A título de exemplo, conforme informamos a tutelo no último encontro, já ocorreram situações graves com docentes da EPMCELP, que por não usufruírem dos seus plenos direitos de

cidadania, ao terem de regressar a Portugal por motivos de doença, foi-lhes sonogado o acesso ao subsídio de desemprego e qualquer outro apoio social. Apesar de deslocados propositadamente de Portugal para lecionar exclusivamente na EPM-CELP, é exigido aos docentes que regularizem uma percentagem significativa dos custos elevados com a documentação legal de entrada e permanência no país de acolhimento, situação que é para nós incompreensível e contrária à norma das instituições com profissionais nas mesmas condições laborais e até comparativamente aos docentes em mobilidade a lecionar na EPM-CELP. Apesar de ser financiado nos termos contratados nos primeiros dez dias em Moçambique, daí em diante não é atribuído qualquer ajuda de custo ou apoio de alojamento aos docentes contratados, tendo os professores de suportar apenas com o vencimento base, o elevado custo de vida em Maputo. Vencimento que não é atualizado nem tem em conta a inflação económica em Moçambique, muitíssimo superior há que se verifica em Portugal. Apesar de em termos líquidos o vencimento dos professores contratados da EPMCELP ser aparentemente superior aos dos colegas em Portugal, na realidade, a este é preciso subtrair os necessários custos da proteção de saúde, comparticipada em 65% pela EPMCELP, e em muitos casos o valor de propina dos seus descendentes, pois não há outra instituição gratuita de currículo português que estes possam frequentar.

Por isto, por tudo isto, torna-se cada vez menos apelativo permanecer ou ingressar na EPM-CELP, o que é já evidente pelo êxodo de professores contratados e pela dificuldade na contratação de novos docentes. Esta realidade não contribui para a estabilidade do corpo docente e, conseqüentemente, para a qualidade do processo ensino-aprendizagem, tão bem reconhecida pela comunidade educativa, instituições parceiras locais e pelo próprio Ministério de Educação de Portugal.

Das diligências encetadas até ao momento, foi-nos possível, através da Embaixada de Portugal, com a mediação da Senhora Embaixadora Maria Amélia Paiva, concretizar uma videoconferência com a Diretora Geral da Administração Escolar, Doutora Susana Castanheira Lopes, Diretora de Serviços e de Ensino das Escolas Portuguesas no Estrangeiro, Doutora Paula Teixeira, e o conselheiro jurídico, Doutor José Fontinha. Desse encontro resultou a explanação do enquadramento legal dos professores contratados nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro e a impossibilidade de acomodação das nossas pretensões no atual calendário legislativo.

No término do mês de Dezembro de 2019, os docentes contratados da EPMCELP, tendo em conta o explanado anteriormente, apresentaram à direção, um conjunto de propostas de